



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE ESPERANTINA / TO

Instituído pela Lei Municipal nº 232, de 14 de Março de 2018



ANO VIII Nº 309

ESPERANTINA - TO

terça-feira, 23 de dezembro de 2025

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
LEI 358/2025.....	1
LEI COMPLEMENTAR 357/2025.....	2
LEI COMPLEMENTAR Nº 356/2025.....	7
LEI Nº 355/2025.....	36
LEI Nº 354/202.....	37
LEI Nº. 353/2025.....	39
LEI Nº 352/2025.....	43
LEI Nº 351/2025.....	43
LEI Nº 350/2025.....	44
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021.4/202544	
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021.3/202545	
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021.2/202546	
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021.1/202547	

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI 358/2025

de 23 de dezembro de 2025.

Autoriza a compensação de débitos e créditos entre o Município de ESPERANTINA/TO e os contribuintes, e da outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a encontro de contas entre o Município e os contribuintes, para a extinção de créditos tributários e fiscais nos termos do inciso II, do art 156, da Lei nº 5.172/66 – CTN, e arts. 368 e 369 da Lei 10.406/2002.

§1º - Será admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria Municipal de Finanças, decorrentes de restituição ou ressarcimentos de valores líquidos e certo, com seus débitos tributário relativos a quaisquer tributo ou contribuições de competência do Município, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

§2º - A compensação será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças de ofício, mediante despacho do Secretário.

Art. 2º - O sujeito passivo que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, poderá solicitar que a Secretaria Municipal de Finanças, efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Fianças, ao reconhecer o direito do sujeito passivo para a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, mediante exame fiscal específico para cada caso e também verificando a existência de débito do requerente, compensara os dois valores.

Parágrafo único - Na compensação será observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

II - o montante utilizado utilizado par a quitação de débito será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º - Quanto o montante da restituição ou ressarcimento for superior ao débito, a Secretaria Municipal de Finaças efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único – Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente ao crédito tributário será extinto no montante equivalente à compensação e o restante poderá ser parcelado ou pago à vista.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá observar o seguinte ao efetuar a compensação.

I – Certificará:

a) No processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quantia de débito e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido,

b) No processo de cobrança, qual o montante extinto pela compensação e sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito.

II – Emitirá documento comprobatório de compensação , que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessaria para o regitro do crédito e do débito de que trata o paragrafo único do artigo 3º.

III- Expedirá parecer, na hipotese de saldo a restituir ou ressarcir, e fará a emissão da guia para quitção, no caso d saldo do débito.

IV- Efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art.6º - NA compensação feita de ofício, será verificada se o titular do direito a restituição ou ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição para com a municipalidade.

§1º - A compensação de ofício será precedida de despacho ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§2º - Havendo concordância do sujeito passivo, a Secretaria Municipal de Finanças efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no artigo 5º.

§3º - No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria de Finanças reterá o valor da restituição ou ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º - Depois de procedido à compensação de dívidas, ficará a Secretaria Municipal Finanças autorizada, expressamente, a efetuar a quitação dos tributos no limite da compensação, extinguindo-se, assim, as obrigações recíprocas do Município e do contribuinte.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Esperantina, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de dezembro de 2025.

MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR 357/2025.

de 23 de Dezembro 2025.

Regula o processo contencioso fiscal e adota outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo contencioso fiscal tem por finalidade garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de cognição e ao devido processo legal, para apurar as exigências fiscais, infrações e penalidades.

Art. 2º O processo contencioso fiscal terá início com a contestação do sujeito passivo, reclamando contra:

I - exigência de tributos municipais e imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias;

II - multas aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído, relativas à fiscalização das posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, meio ambiente, serviços de transporte e vigilância sanitária;

III - exclusão de ofício dos optantes do regime diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, denominado Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Todo contribuinte ou representante legal tem capacidade para estar no processo contencioso fiscal, objetivando o fim do litígio.

Art. 4º O processo contencioso fiscal será organizado à semelhança dos autos forenses.

Art. 5º Os documentos juntados aos processos, inclusive aqueles apreendidos, poderão ser restituídos em qualquer fase, desde que não haja prejuízo a instrução processual, observadas as formalidades legais.

SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art. 6º A intimação e a notificação serão feitas:

I - pela ciência direta ao contribuinte, representante, mandatário ou preposto, comprovada com sua assinatura;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado em imprensa oficial e jornal de circulação diária no Município, na impossibilidade do processamento na conformidade dos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES NACIONAL, no caso de procedimento de exclusão do regime, poderão ser intimadas ou notificadas eletronicamente na forma da legislação própria, dispensando-se a sua publicação em imprensa oficial e formal de circulação diária no Município, assim como o envio por via postal.

Art. 7º Consideram-se processadas a intimação e a notificação:

I - pela ciência direta ao contribuinte, na data de sua assinatura ou de seu representante;

II - pela via postal, na data da entrega no endereço do sujeito passivo;

III - por edital, cinco dias após a publicação;

IV - na forma eletrônica, para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, no caso de procedimento de exclusão do regime, nas condições e prazo assinalados na legislação própria.

Parágrafo único. A ciência prolatada pelo contribuinte ou representante, não implica em concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa não importa em prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração.

Art. 8º Deverá constar da intimação ou da notificação, conforme o caso:

I - órgão emiteente;

II - identificação do sujeito passivo, inclusive com endereço;

III - valor original do crédito tributário ou da multa aplicada, conforme o caso;

IV - descrição da ocorrência infracional;

V - data do fato gerador do crédito tributário ou do cometimento do ilícito fiscal, conforme o caso;

VI - a assinatura, cargo, matrícula do servidor emiteente;

V - prazo para pagamento, impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 9º O comparecimento espontâneo do sujeito passivo no processo contencioso fiscal supre a intimação ou a notificação.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 10. Os prazos dos processos são contínuos e peremptórios, excluindo-se da sua contagem o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos processuais iniciam e vencem em dias de expediente

normal na repartição em que se deva praticar o ato.

Art. 11. Quaisquer das partes podem renunciar, total ou parcialmente, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 12. O descumprimento de prazos relativos à tramitação, instrução, julgamento processual, responsabilizará disciplinarmente o servidor público, mas não tornará inválido o lançamento tributário ou a imposição da penalidade.

Art. 13. Os atos processuais se efetivarão nos seguintes prazos máximos:

I - 02 (dois) dias, para:

a) Encaminhamento, pelo autor, de Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento ou do Termo de Exclusão do Simples Nacional à repartição fiscal para preparo ou instrução;

b) Que o órgão preparador proceda as intimações, expeça despachos interlocutórios e lavratura de termos

II - 10 (dez) dias, para:

a) O julgador proferir decisão sobre revisão de lançamento de tributo, em instância única;

b) O julgador proferir sentença em primeira instância da impugnação ao lançamento de tributo ou imposição de penalidade por infração;

c) A representação fiscal manifestar-se pela manutenção ou reforma nas decisões de primeira instância ou propor pedido de diligências;

III - 15 (quinze) dias, para:

a) O pagamento da importância exigida ou apresentação de contestação à primeira instância em procedimentos de imposição de penalidades por infrações das normas reguladoras do poder de polícia administrativa;

b) A microempresa ou empresa de pequeno porte interpor pedido de reconsideração contra Termo de Exclusão do Simples Nacional;

c) O Diretor responsável pela área da tributação municipal proferir decisão no pedido de reconsideração do Termo de Exclusão do Simples Nacional;

d) A representação fiscal contrarrazoar em recursos voluntários, recursos de ofício ou pedidos revisionais de julgamento;

IV - trinta dias, para:

a) O pagamento da importância exigida ou apresentação de contestação à primeira instância, em procedimentos de constituição de créditos tributários ou de imposição de penalidades por infrações tributárias;

b) O pagamento da importância exigida ou apresentação de recursos voluntários ao julgador de segunda instância;

c) Reclamar contra lançamento de tributo, em instância única;

d) Cumprimento de diligência, quando solicitada.

V - Quarenta e cinco dias, para o julgador de segunda instância promover os julgamentos que forem de sua competência.

VI - Sessenta dias, para o julgador de pedido revisional promover os julgamentos que forem de sua competência.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se sem prejuízo de outros previstos em legislações específicas, sendo que, no caso de haver prazos divergentes, prevalecerá o que for mais favorável ao infrator da obrigação.

§ 2º Na inexistência de prazo estabelecido, o ato será praticado no prazo determinado pelo respectivo julgador.

SEÇÃO IV DAS NULIDADES

Art. 14. Nos procedimentos do contencioso fiscal, são nulos:

I - os atos praticados:

a) Por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

b) Com cerceamento ao direito de defesa;

II - As decisões não fundamentadas;

III - Os lançamentos de créditos tributários, a imposição de penalidades e o Termo de Exclusão do Simples Nacional que não contiverem elementos suficientes para determinar:

a) O sujeito passivo da obrigação;

b) A determinação da infração.

§ 1º Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado não houver atingido a sua finalidade.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

Art. 15. A nulidade será proferida de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 1º Quando a requerimento do interessado, a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 2º A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar sua extensão, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 16. As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração, da Notificação de Lançamento e do Termo de Exclusão do Simples Nacional não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar, conforme o caso, a natureza da infração, o sujeito passivo e o montante do crédito tributário ou da penalidade aplicadas.

§ 1º As incorreções e omissões indicadas no *caput* deste artigo devem ser corrigidas e suprimidas pela autoridade competente para o respectivo julgamento, reabrindo-se o prazo de defesa.

§ 2º Não implica em nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

CAPITULO III DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 17. O preparo do processo contencioso fiscal será delegado a servidor do órgão responsável pela respectiva fiscalização, a quem incumbe:

- I - sanear o processo;
- II - observar os prazos;
- III - promover intimações e notificações;
- IV - solicitar cumprimento de diligência;
- V - firmar a revelia e a perempção.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá, por ato próprio, centralizar o preparo dos processos do contencioso fiscal.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Art. 18. O processo contencioso fiscal será formalizado:

- I - pela Notificação de Lançamento, nos casos de lançamento de ofício de tributos;
- II - pelo Auto de Infração, quando se verificar infração à legislação tributária, da posturas municipais, uso e ocupação do solo, obras, meio ambiente, serviços de transporte e vigilância sanitária;
- III - Termo de Exclusão do Simples Nacional, em se tratando de exclusão de ofício do Simples Nacional, na forma da legislação própria.

Art. 19. A Notificação de Lançamento será processada pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças e Arrecadação encarregado da administração tributária, que definirá os modelos aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único. A Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde de assinatura.

Art. 20. O Auto de Infração conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a identificação do autuado;
- II - a data, local e hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - o dispositivo infringido e respectiva penalidade;

V - a base de cálculo, alíquota aplicável e o montante do valor originário da obrigação tributária, quando for o caso;

VI - a indicação do órgão onde deva ser cumprida a exigência e a intimação para pagamento ou contestação no prazo indicado;

VII - a assinatura e identificação do autor do procedimento;

VIII - assinatura do sujeito passivo ou seu representante legal.

§ 1º Obrigatoriamente, deverão ser anexados ao Auto de Infração todos os demonstrativos ou documentos nos quais se fundamenta.

§ 2º Os órgãos municipais, responsáveis pela administração tributária e fiscalização de posturas municipais, uso e ocupação do solo, obras, meio ambiente, serviços de transporte e vigilância sanitária definirão os modelos de Auto de Infração aplicáveis a cada caso.

Art. 21. O Termo de Exclusão do Simples Nacional conterá, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - nome empresarial;
- II - CNPJ;
- III - endereço da empresa;
- IV - o local, a data e hora;
- V - o dispositivo legal infringido;
- VI - relatório com descrição do fato ocorrido.

Parágrafo único. A exclusão de ofício da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional se dará quando constatada alguma das hipóteses previstas na legislação própria.

Art. 22. Após a notificação ou intimação do sujeito passivo, o lançamento de tributos, a imposição de penalidades e o Termo de Exclusão do Simples Nacional somente poderão ser alterados:

- I - quando comprovado erro no lançamento ou na imposição da penalidade, decorrente de omissões ou falhas pela autoridade competente;
- II - por julgamento pela autoridade administrativa, de contestação em processo regular.

SEÇÃO II DA CONTESTAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Art. 23. A contestação da exigência, tributária ou não tributária, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Parágrafo único. O litígio não se instaura:

- I - em relação a matéria não contestada;
- II - contestação apresentada fora do prazo ou em local diverso;

III - quando a parte for ilegítima ou por quem não possuir representação própria.

Art. 24. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - revisão de lançamento, a contestação apresentada em instância única ao julgador singular, relativa a tributo lançado por Notificação de Lançamento;

II - impugnação, a contestação apresentada ao julgador de primeira instância referente a tributo lançado ou penalidade aplicada por Auto de Infração;

III - recurso, a contestação apresentada ao julgador de segunda instância contra decisão proferida em primeira instância;

IV - pedido de reconsideração, a contestação apresentada ao Diretor responsável pela tributação municipal, em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional;

V - pedido revisional de julgamento, a contestação apresentada ao Chefe do Poder Executivo contra decisão relacionada aos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Cada tipo de contestação previsto neste artigo somente poderá ser interposto pelo interessado uma única vez no processo contencioso, sob pena de imediato indeferimento por parte da autoridade julgadora.

Art. 25. Os julgamentos das contestações serão de competência:

I - em instância única, quando da revisão da Notificação de Lançamento, do Diretor responsável pelo ato;

II - em primeira instância, do Diretor responsável pelo ato;

III - em segunda instância, do Secretário responsável pelo ato;

IV - em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, do Diretor responsável pela tributação municipal;

V - em instância especial, do Prefeito Municipal, na hipótese de pedido revisional de julgamento.

Parágrafo único. O contribuinte que não contestar a exigência ou tiver sua contestação julgada improcedente, no todo ou em parte, responderá pelo pagamento de multa e juros incidentes desde a data de vencimento original, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 26. A revisão do lançamento, impugnação, recurso, pedido de reconsideração ou pedido revisional de julgamento serão formalizados por escrito e instruídos com os documentos de fundamentação, devendo-se neles especificar:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a identificação do contestante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a solicitação de diligências e os motivos que as justifiquem, quando for o caso.

Art. 27. A contestação será indeferida de plano, pela autoridade a quem se dirigir, conforme o caso, quando:

I - intempestiva;

II - assinada por pessoa sem legitimidade;

III - inepta;

IV - ineficaz.

§ 1º A petição será considerada:

I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

III - inepta, quando:

a) não conter pedido ou seus fundamentos;

b) conter incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;

c) conter pedido relativo à matéria não contemplada na legislação própria;

d) não conter elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§ 2º Privativamente, cabe à instância julgadora decidir sobre o indeferimento da contestação.

§ 3º É assegurado ao interessado o direito de solicitar reavaliação contra o indeferimento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao pedido revisional de julgamento.

§ 5º É vedada a recusa de recebimento ou de protocolização de qualquer contestação.

SEÇÃO III DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 28. A revisão de lançamento contestado pelo sujeito passivo será decidida pelo Diretor responsável pela tributação municipal, em instância única, após as informações prestadas pelo setor responsável pelo lançamento.

Art. 29. A revisão de lançamento, apresentada dentro do prazo e por decisão preliminar do julgador, terá efeito suspensivo quando:

I - houver erro quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou ao próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em normas legais.

SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 30. A impugnação será decidida, em primeira instância, pelo Diretor responsável pelo ato, assim considerado o dirigente titular dos órgãos responsáveis pela emissão do Auto de Infração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo poderá designar outros julgadores fiscais, dentre os servidores integrantes do quadro do fisco ou servidores efetivos da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 31. A impugnação regular e tempestivamente apresentada tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para contestação da decisão ou pagamento da exigência.

Art. 32. Quando o Auto de Infração não for impugnado ou pago nos prazos legais, o sujeito passivo será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º Em desfavor do sujeito passivo revel, correrão todos os prazos, independente de intimação.

§ 2º O revel poderá ingressar no processo em qualquer fase em que se encontrar.

§ 3º o processo contencioso objeto de revelia será julgado em primeira instância em relação ao cumprimento das formalidades legais.

Art. 33. A decisão prolatada em primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento da obrigação, ainda que parcialmente, com valor total superior a 500,00 (oitocentas) UFIA, será submetida a reexame do Secretário do órgão, com remessa de ofício por parte do julgador fiscal.

SEÇÃO V DO RECURSO E DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 34. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, pelo sujeito passivo ou pela representação fiscal, ao Secretário do órgão responsável.

Art. 35. O julgamento em segunda instância será realizado pelo Secretário do órgão responsável pelo ato contestado.

Art. 36. O recurso regularmente apresentado tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para pagamento da exigência.

Art. 37. Quando o julgamento de primeira instância não for contestado, ocorrerá a preempção, lavrando-se o respectivo termo.

SEÇÃO VI DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Art. 38. O julgamento do pedido de reconsideração contra Termo de Exclusão do Simples Nacional será realizado pelo Diretor responsável pela tributação municipal.

SEÇÃO VII DO PEDIDO REVISIONAL

Art. 39. Caberá ao Chefe do Poder Executivo, em caráter extraordinário, a apreciação e revisão processual solicitada pelo sujeito passivo em sede de pedido revisional de julgamento, cabível em qualquer momento antes da execução judicial.

Parágrafo único. O pedido revisional será recebido pela autoridade que proferiu a decisão atacada e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para apreciação.

Art. 40. O pedido revisional somente poderá ser acatado quando ficar comprovado, de forma inequívoca e inquestionável, erro que implique em alteração da exigência.

Art. 41. O pedido revisional não terá efeito suspensivo, porém quando provido acarretará a extinção da exigência, inclusive, quando for o caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Art. 42. A interposição de pedido revisional suprime a necessidade de exame em relação às instâncias não julgadas.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 43. A representação fiscal funcionará junto a cada Secretaria responsável pela respectiva fiscalização, promovendo a sustentação do interesse do fisco municipal e objetivando:

I - acompanhar os processos em julgamento;

II - manifestar-se pela manutenção ou reforma nas decisões de primeira instância e contrarrazoar em recursos voluntários, recursos de ofício ou pedidos revisionais de julgamento;

III - propor diligências quando necessárias.

Parágrafo único. O representante fiscal será designado pelo Secretário do órgão dentre os servidores integrantes do quadro do fisco, conforme sua responsabilidade funcional.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As disposições contidas na presente Lei aplicam-se aos processos administrativos tributários em andamento.

Art. 45. As sanções previstas nas legislações de posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, meio ambiente, serviços de transporte e vigilância sanitária, que não se constituam em multas, serão processadas nos termos desta Lei, no que lhes for aplicável.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Esperantina, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de dezembro de 2025.

MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Prefeita Municipal

LEI COMPELMENTAR Nº 356/2025

de 23 de dezembro de 2025.

“Institui o Código Tributário do Município de Esperantina/TO, e dá outras providências”.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Esperantina/TO.

Art. 2º Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

I - a Constituição Federal;

II - o Código Tributário Nacional;

III - as leis complementares nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário;

IV - as resoluções do Senado Federal, aplicáveis ao município;

V - a Lei Orgânica Municipal;

VI - este Código Tributário e demais leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas tributárias municipais.

TÍTULO I**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 3º. São tributos municipais:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana; IPTU

II - imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN

III - imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis; - ITBI

IV- taxas em razão do poder de polícia;

V - taxas pela utilização de serviços públicos;

VI - contribuição de melhoria;

VII - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e segurança eletrônica.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, os preços públicos, conforme disciplinado no Título II desta Lei.

CAPÍTULO I**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU****SEÇÃO I****DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 4º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 6º.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 6º As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.

Art. 7º O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de bem imóvel, ainda que não possua os melhoramentos previstos no artigo 6º:

I- localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como chácara de recreio;

II - utilizado para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica no caso de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações industriais ou comerciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

Art. 8º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO II**DO CONTRIBUINTE**

Art. 9º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 10. Respondem solidariamente pelo imposto, ainda que o imóvel pertença a pessoa isenta ou imune:

I- o justo possuidor;

II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;

III - os promitentes compradores imitidos na posse;

IV- os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título.

SEÇÃO III**DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 12. O valor venal do imóvel será apurado através da Planta de Valores Genéricos, a ser aprovada a cada dois anos, pela Câmara Municipal, até o final de cada exercício, e será definido com base em estudos e pesquisas sistemáticas de mercado.

§ 1º A Planta de Valores Genéricos discriminará, em relação:

I - aos terrenos, inclusive chácaras, o valor unitário por metro quadrado, atribuído ao logradouro, bairro ou parte deles;

II - às construções:

a) os diversos tipos de classificação das edificações, com indicação das principais características físicas de cada tipo;

b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de edificações, com a indicação dos redutores de preço referentes à depreciação por tempo de uso, estado de conservação e outros.

§ 2º Não sendo publicada a Planta de Valores Genéricos, os valores da Planta então vigente serão atualizados com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais.

§ 3º Observado o devido processo de reclamação de lançamento, prevalecerá o valor venal do imóvel comprovadamente inferior ao estabelecido, pautado em avaliação que contemple os conceitos, métodos e procedimentos de normas próprias.

Art. 13. Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afomoseamento ou comodidade.

Art. 14. Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada, ainda inabitável;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV- construção que considerada inadequada, pela área ocupada, para a sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 15. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as alíquotas constantes no Anexo I.

§ 1º Para fins de determinação da alíquota aplicável nos imóveis edificados, será considerado o uso que de fato é dado ao imóvel, prevalecendo o uso não residencial para o caso de usos mistos.

§ 2º O imóvel em que resida e se encontre estabelecido o Micro Empreendedor Individual - MEI, devidamente inscrito no cadastro do Município, terá o IPTU calculado mediante aplicação da menor alíquota vigente

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 16. O lançamento do imposto será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

§ 1º Para fins de lançamento, será observada a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento deverá ser feito em nome do promitente comprador e do compromissário vendedor, com responsabilidade solidária.

Art. 17. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto, e constituído o respectivo crédito tributário, com a entrega no seu domicílio fiscal da notificação ou após cinco dias da publicação em imprensa oficial, prevalecendo o que ocorrer por último.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 18. O pagamento do imposto deverá ser feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes farão jus:

I - ao parcelamento do imposto, no exercício corrente do lançamento, em até 8 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, para os imóveis que estiverem com todos os débitos quitados até a data do fato gerador do lançamento;

III- o desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando houver o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento;

IV - o desconto de 3% (três por cento) do valor do imposto, caso o contribuinte mantenha o cadastro do imóvel atualizado, na forma de regulamentação própria;

§ 2º Aos contribuintes que realizarem o pagamento à vista do imposto em atraso, será concedido o desconto de 10% sobre o valor total do débito apurado.

Art. 19. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 20. São isentos do IPTU:

I- os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Esperantina/TO;

II - os imóveis pertencentes a:

a) aposentados com renda de até dois salários mínimos;

b) pensionistas, com renda de até dois salários mínimos;

c) idosos, com idade superior a 65 anos, que comprove a incapacidade de pagamento;

d) deficientes físicos, incapacitados para o trabalho.

III - os imóveis que contenham apenas uma edificação, utilizada exclusivamente para fins residenciais, com valor venal até 1.000 (mil) UFES's na data do fato gerador.

§ 1º As isenções previstas no inciso II do caput deste artigo somente poderão ser aplicadas quando, cumulativamente:

I - o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor:

a) utilizar o imóvel exclusivamente como sua própria residência;

b) auferir renda familiar até dois salários mínimos;

II - o imóvel não possua área construída superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados).

§ 2º A isenção prevista no inciso II e III do caput deste artigo somente será concedida para o imóvel que o contribuinte resida, mesmo que possua outros imóveis no Município.

§3º a isenção só será concedida para o ano vigente, perdendo o benefício o (os) anos não requeridos

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 21. Todos os imóveis deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 22. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao setor responsável pelo cadastro imobiliário, no prazo regulamentar, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, inclusive no caso de parcelamentos de solo.

Art. 23. Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 24. O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - pela falta de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário, 25 (vinte e cinco) UFES, por imóvel;

III - pela ausência de comunicação de alterações que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, 10 (dez) UFES, por imóvel;

IV pelo embaraço ou impedimento da vistoria ao imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, ou ainda pela ausência em cadastramentos ou recadastramentos obrigatórios, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, em cada operação.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo poderão ser cobradas concomitantemente e no mesmo carnê do IPTU.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 25. O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 26. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis;

III - a dação em pagamento;

IV - a permuta;

V - a arrematação;

VI - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VII - a remição, quando não promovida pelo executado;

VIII - o lançamento na partilha em dissolução de sociedade conjugal, acima da respectiva meação ou quinhão;

IX - o uso, o usufruto e a habitação;

X - o mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando esses configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

XI - a cessão de direitos de quaisquer atos relativos aos incisos I ao XI deste artigo;

XII - todos os demais atos onerosos de transmissão e de direitos reais sobre imóveis.

Parágrafo único. Para efeitos do inc. VIII deste artigo, o exame ou quinhão será realizado individualmente para cada imóvel no Município, nos casos de partilha ou dissolução que configurar qualquer tipo de compensação financeira.

Art. 27. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - quando houver a incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica.

§ 1º o imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A imunidade tratada neste artigo repercute exclusivamente sobre o valor do patrimônio incorporado ao capital social.

Art. 28. O disposto no artigo 27 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Verificada a preponderância referida no caput deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto após a caracterização da atividade preponderante, nos prazos legais, exceto quando configurado fraude, dolo ou simulação.

§ 4º Fica prejudicada a análise da preponderância prevista neste artigo, incidindo imediatamente o imposto, quando todas as atividades estiverem contidas nas exceções legais.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 29. Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 30. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o corretor, ou quaisquer outros intermediadores na transação;

IV - os oficiais do Cartório de Registro de Imóveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que praticarem ou por eles sejam coniventes, ou ainda pelas omissões em que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 31. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 32. O valor venal, para fins de incidência do imposto, será apurado em conformidade com os artigos 12 e 13 desta Lei.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, será considerada como base de cálculo o valor efetivamente pago.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no §§ 1º e 2º deste artigo, prevalecerá, como base de cálculo do imposto, o maior valor dentre:

I - o constante na Planta de Valores Genéricos, para imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana;

II - o contante no contrato ou negócio jurídico equivalente;

III - o declarado ou apurado para fins de incidência do Imposto Territorial Rural, acrescido das benfeitorias existentes, para os imóveis rurais

IV - a avaliação realizada pela administração fazendária do Município, direta ou indiretamente.

Art. 33. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado, 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante, 2% (dois por cento).

II - demais transmissões a título oneroso, de imóveis urbanos, 2,0% (dois por cento);

III - transmissões a título oneroso de imóveis rurais, 2,5% (dois e meio por cento).

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 34. O lançamento do imposto será efetuado pela autoridade competente através da declaração apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Esperantina, pelo contribuinte ou pelo responsável, acerca dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 35. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente quando a declaração a que se refere o artigo 34 não for apresentada, ou, mesmo apresentada, contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados.

Parágrafo único. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto através do recibo de entrega da respectiva notificação ou de sua publicação em imprensa oficial.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 36. O pagamento do imposto poderá ser feito em parcela única ou em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a critério do contribuinte.

§ 1º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação.

§ 2º Em caso de parcelamento, o Cartório de Registro de Imóveis deverá proceder o respectivo registro exclusivamente após a quitação do imposto, certificada pelo Município.

Art. 37. Nenhum ato de transmissão ou cessão de bens imóveis, ou dos direitos reais a eles relativos, ainda que referente a promessas ou compromissos de compra e venda, poderá ser registrado ou averbado em cartório sem a prova do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 38. São isentas do ITBI:

I - a primeira aquisição de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público;

II - as outorgas de títulos de domínio de imóveis residenciais, para:

a) aposentados;

b) pensionistas;

c) idosos, com idade superior a 65 anos;

d) deficientes físicos, incapacitados para o trabalho.

Parágrafo único. As isenções previstas no inciso II deste artigo somente poderão ser aplicadas quando, cumulativamente:

I - o titular de domínio útil:

a) utilizar o imóvel exclusivamente como sua própria residência;

b) auferir renda familiar até dois salários mínimos;

c) tiver somente o imóvel objeto do benefício;

II - o imóvel não possua área construída superior a 100,00m² (cem metros quadrados).

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 39. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à apuração do imposto.

Art. 40. Os oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles reativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e de outros documentos, bem como de lhe fornecer, quando solicitadas, informações dos atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 41. O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

III - pela omissão, erro ou falsidade na declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos, 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

IV - pela apresentação de documentos falsos, no todo ou em parte, 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido;

V - pelo falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

VI - pela ausência de apresentação de documentos e informações solicitadas ao contribuinte, 50 (cinquenta) UFES;

VII - pelo embaraço ou impedimento da fiscalização em cartório, 250 (duzentas e cinquenta) UFES, em cada operação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 42. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista constante no Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 43. O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 44. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

XI - do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da adubação, da reparação do solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador de serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de rodovia aqui localizada.

§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do prestador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado.

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I- bandeiras;

II- credenciadoras; ou

III- emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 45. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 46. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza depende:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 47. Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 48. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou o responsável expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

Art. 49. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - os proprietários de obras;

II - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras de construção civil, hidráulicas, estradas, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

III - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos e a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos.

IV - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente;

V - os que efetuem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

VI - os que utilizarem quaisquer serviços:

- a) se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- b) se os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes.

Parágrafo único. As pessoas imunes ou isentas estão incluídas na solidariedade prevista neste artigo.

Art. 50. São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

Parágrafo único. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

Art. 51. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto:

I - o Município de Esperantina, pelos seus poderes Executivo e Legislativo;

II - os órgãos Federais e Estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, estradas, logradouros, topografia, aerofotogrametria, pontes e congêneres, inclusive reparação e quanto a todos e quaisquer serviços relacionados;

V - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

VI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista contida no Anexo II;

VII - os tomadores de serviços, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro Município, quando esse prestador deixar de fornecer informações a seu respeito à Prefeitura de Esperantina, na forma regulamentar;

VIII - os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades.

IX - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 44 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

X - as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada

XI - os estabelecimentos e instituições de ensino;

XII - os estabelecimentos de saúde

XIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres

XIV - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XV - os hipermercados ou supermercados, assim como as empresas de comércio atacadista ou varejista, não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte.

XVI - os estabelecimentos com atividades de armazenamento de produtos agropecuários;

XVII as empresas administradoras de consórcios

XVIII - as cooperativas;

XIX - os sindicatos, federações ou confederações, representativos de trabalhadores ou patronais;

XX - os condomínios residenciais ou empresariais;

XXI - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, dentre outros.

Art. 52. Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

I - que se enquadram no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 53. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo II forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 2º Na cobrança do imposto do proprietário da obra para expedição do Habite-se, em solidariedade ao construtor, quando for o caso, a base de cálculo será correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da edificação a ser licenciada, tomando por base o valor estabelecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil.

Art. 54. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessários para consecução do serviço contratado.

Art. 55. Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, inclusive com a sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização.

Art. 56. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

I - se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter temporário ou transitório;

II - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III - o nível de atividade econômica do Município recomendar tal sistemática.

Art. 57. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do imposto são as constantes no Anexo II desta Lei Complementar, exceto nas hipóteses de alíquotas fixas.

Art. 58. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Atividades, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas das fixas determinadas no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 59. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, regularmente registradas em seus órgãos de classe e inscritas no Cadastro de Atividades, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 58, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;

II - limitem-se à prestação de serviços específicos da área de da habilitação dos profissionais;

III - possuam até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;

IV - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 60. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação;

II - de ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

c) quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento;

Parágrafo único. Considera-se auto lançado o imposto relativo aos serviços prestados ou tomados informados ao Município pelo contribuinte ou responsável através de documentos próprios, inclusive notas fiscais de serviços eletrônicas e declarações fiscais regularmente instituídos.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 61. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:

I - efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 62. São isentos do imposto:

I - os contribuintes que, na condição de entidades filantrópicas, realizarem a construção de moradias populares, em programa com a participação direta ou indireta do Município;

II - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 63. Os contribuintes do imposto que exerçam suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a:

I - Efetuarem sua inscrição no Cadastro de Atividades;

II - Comunicarem quaisquer alterações nos dados cadastrais;

III - informarem o encerramento das atividades;

IV - Solicitarem a baixa permanente ou suspensão de sua inscrição, conforme o caso.

Parágrafo único. A inscrição é obrigatória para cada um dos estabelecimentos do contribuinte, antes do início da respectiva atividade.

Art. 64. Os contribuintes do imposto são também obrigados a:

I - a manterem escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou imunes;

II - emitirem nota fiscal eletrônica de serviços, sejam prestadores de serviços pessoas físicas ou pessoas jurídicas;

III - a prestarem quaisquer declarações exigidas pelo fisco.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos, procedimentos e obrigações relativos aos livros, notas fiscais, declarações e demais documentos a serem utilizados pelos contribuintes.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 65. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de recolhimento no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30

(trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto;

II - pela falta de pagamento do imposto, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:

a) 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor;

b) 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor;

III - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando se configurar adulteração, falsificação, inutilização irregular, falta de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou documentos fiscais, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

IV - por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais:

a) 50 (cinquenta) UFES, aos que exercerem quaisquer atividades sem a inscrição municipal;

b) 25 (vinte e cinco) UFES, aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

V - por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

a) 20 (vinte) UFES, por nota ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares, limitada a 2.000 (duas mil) UFES por exercício;

b) 50 (cinquenta) UFES, por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) 40 (quarenta) UFES, por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir ou de exigir a respectiva nota quando da prestação de serviços, limitada a 4.000 (quatro mil) UFES por exercício;

d) 30 (trinta) UFES, por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros estabelecidos em regulamento, deixarem de fazê-lo;

e) 20 (vinte) UFES, por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;

f) 50 (cinquenta) UFES, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

g) 200 (duzentas) UFES, por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;

h) 10 (dez) UFES, por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

i) 50 (cinquenta) UFES, por livro, aos que ocultarem ou extraviarem livros fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

j) 100 (cem) UFES, por declaração ou mapa, aos que deixarem de apresentar qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados;

k) 200 (duzentas) UFES, por declaração ou mapa, aos que apresentaram declarações ou mapas a que obrigados com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido e de outras informações solicitadas pelo fisco;

l) 250 (duzentas e cinquenta) UFES, por infração, aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, bem como aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa.

VI - por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado

à retenção na fonte, 100% do valor do imposto não retido ou retido a menor.

§ 1º A denúncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas nos incisos IV e V do caput deste artigo, exceto quando:

I - houver impressão de notas, livros ou documentos fiscais sem autorização;

II - ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer meio fraudulento.

§ 2º A penalidade prevista na alínea "I" do inciso V do caput deste artigo será aplicada em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante.

Art. 66. O valor das multas previstas nos incisos II, IV e V do artigo 65 será reduzido em:

I-70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos da decisão de primeira instância;

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 67. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobrados as seguintes Taxas:

I – Localização e Funcionamento de Estabelecimento ou Atividades Econômicas, exceto aos Microempreendedores Individuais;

II- Funcionamento em Horário Especial;

III - Exploração de Publicidade e propaganda;

IV – Comercio Ambulante ou Eventual;

V- Ocupação sob o uso nas Vias e Logradouros Públicos;

VII- Execução de Obras;

VIII- Habite-se;

IX- Loteamento;

X – Desmembramento e remembramento de Área;

XI- Autorização de Funcionamento de Transportes Urbano;

XII- Licença Ambiental.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 68. Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

I- De produção, comércio, indústria, prestação de serviços, ou quaisquer outras atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas;

II- De funcionamento em horário diverso do estabelecimento para a respectiva atividade econômica;

III- Das formas ou meios de publicidade e propaganda

IV- Do exercício de comercio ambulante ou eventual;

V- De localização, instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades, moveis, equipamentos, utensílios e outros objetos.

VI- De instalação ou inicio de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;

VII- De construção, reconstrução, reforma, demolição instalação de qualquer natureza expedição de habite-se;

VIII- De loteamento ou remanejamento de área;

IX- De funcionamento de transporte urbano de passageiros;

X- De licenciamento ambiental de localização, prévio, para instalação e para operação, conforme o caso.

Parágrafo único. O mesmo contribuinte poderá sofrer mesmo a incidência de mais de uma taxa de licença quando aplicável.

Art.69. Os fatos geradores das taxas do poder de policia consideram-se ocorridos:

I – no caso de autorizações ou licenciamentos anuais:

a) No primeiro exercício, a partir da entrada de inicio das atividades, declarada pelo contribuinte na protocolização do pedido para licenciamento, ou constatada pelo fisco.

b) Em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

c) Em qualquer exercício, na data de alteração de quais quer elementos que impliquem no cálculo do valor da licença.

II – no caso de autorização ou licenciamento eventuais ou esporádicos:

a) Na data do protocolização da petição;

b) Na data de inicio da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio;

c) Na data da renovação da licença, quando cabível.

Art. 70. A incidência das taxas e sua cobrança independem:

I – da existência do estabelecimento;

II – do efetivo ou continuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para o qual tenha sido aquela requerida;

IV – do resultado financeiro da atividade exercida;

V – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 71. São contribuintes das taxas os beneficiários das autorizações ou licenciamentos a eles referentes.

Art. 72. Respondem solidariamente as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isentas ou imunes.

I – Pela taxa de Execução de Obras, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

II – Pela Taxa de Exploração de Publicidade e Propaganda, os que venham a se beneficiar, direta ou ineditamente.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 73. A base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à respectivas autorização ou licenciamento.

SEÇÃO IV

DO VALOR

Art. 74. O valor das taxas do Poder de Polícia corresponderá ao estabelecimento nas tabelas constantes do anexo IV.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art.75 As taxas serão lançadas de oficio pela autoridade competente, com base nas informações prestadas pelo contribuinte ou nas constantes no cadastro no cadastro de contribuinte.

Paragrafo único. As informações poderão ser fiscalizadas pelo fisco sendo constatado divergência será lançado o valor apurado pelo fisco.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 76. As taxas serão lançadas devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando periódicas, de acordo com as disposições contidas em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 77. São isentos:

I – De todas as taxas de licença;

a) Os órgãos e entidades detentoras de imunidades, devidamente reconhecida pelo município.;

b) As associações de apoio às escolas de ensino regular.

II – da taxa de Licença para Exploração de Publicidade e Propaganda quando esta se referir:

a) Materiais com fins patrióticos;

b) Quaisquer meios de publicidade e propaganda das empresas em geral desde que seja na fachada ou domínio das mesmas;

c) Cartazes ou outros meios de publicidade e propaganda afixada suspensos ou pintadas em tapumes ou veículos;

d) Distribuição de anúncios, panfletos, cartazes e quaisquer outros maços de publicidade e propaganda escrita;

III – da Taxa de Execução de Obras, quando se tratar:

a) E limpeza ou pintura de edifícios em geral;

b) De consertos ou construção de calçadas em passeios no logradouro público;

c) De construção de muro, mureta, gradil ou similares nos limites de lote urbano.

d) De construção de abrigo provisório para operários ou depósito de materiais, no decurso de obras já licenciadas;

e) Reformas que não determinem acréscimos na área construída;

f) Entidades filantrópicas que realizam construção de moradias populares, em programas, com a participação direta ou indireta do Município.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 78. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido da respectiva autorização ou licenciamento, sob pena de indeferimento do mesmo.

Art. 79. As autorizações ou os licenciamentos concedidos deverão permanecer disponíveis ao público e à Fiscalização.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 80. O infrator das normas pertinentes às taxas devidas em razão do exercício Poder de Polícia estará sujeito às seguintes penalidades:

I – pela falta de recolhimento no prazo determinado, 10% (dez por cento) do valor da taxa devida.

II - pelo início da atividade ou pela prática de ato sujeito à taxa antes do antes do respectivo pagamento, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida.;

III- pela utilização de maços fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida.

IV – pelo impedimento de vistoria promovida pelo fisco municipal, concernente à apuração da situação fática do contribuinte com finalidade de determinar o valor da taxa, 100 (cem) UFES;

V - Pela indisponibilização ao público e ao fisco dos licenciamentos concedidos, 20 (vinte) UFES.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 81. Pela prestação de serviços público serão cobradas as taxas de expedientes e Serviços Diversos.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 82. Constitui fato gerador das taxas a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos relacionados a cada taxa.

Art. 83. Os fatos geradores das taxas de Expediente e Serviços Diverso considera-se ocorridos quando da prestação de cada serviços.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 84. São contribuintes das taxas de Expedientes e Serviços Diversos, as pessoas interessadas na utilização dos serviços.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 85. A base de calculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.

SEÇÃO IV

DO VALOR

Art. 86. As Taxas de expediente e Serviços Diversos serão cobradas de acordo com os valores constantes no Anexo V.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 87. A cobrança das taxas de Expedientes e Serviços Diversos independem de licenciamento.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 88. Aas taxas serão devidas e arrecadadas anteriormente a prestação do serviço, no caso das taxas de Expediente e serviços Diversos.

Parágrafo único – são isentos:

I – de todas as taxas de Expediente e Serviços Diversos, os órgão municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações.

II – A Taxa de Expediente de Nota Fiscal Avulsa, quando os prestadores e tomadores de serviços foram concomitantemente, pessoas físicas.

III – os microempreendedores individuais - MEI.

a) da Taxa de Localização e Funcionamento e da Taxa de Licença Sanitária, no exercício da inscrição;

b) das taxas de expediente alusivas a inscrição, baixa ou alteração cadastral, emissão de notas fiscais avulsas ou emissão de quaisquer certidões ou atestados.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 89. A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito, conforme o caso.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 90. O infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes penalidades:

I - pela prática de ato sujeito à Taxa de Expediente e Serviços Diversos sem o respectivo pagamento, 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida;

II - pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 91. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 92. Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o Estado, e suas entidades:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 93. Contribuinte da contribuição é o proprietário de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 94. A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência.

Art. 95. O Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

SEÇÃO IV DO VALOR

Art. 96. A contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

Art. 97. A determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Art. 98. A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 99. Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I- delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
II - memorial descritivo do projeto;
III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 100. Somente o proprietário de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no artigo 102, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 101. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 102. Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários dos imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:
I- valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;
II- prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
III- prazo para a impugnação;

IV- local do pagamento.

Art. 103. Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 104. A forma e condições de pagamento da contribuição será fixada em cada caso:

Parágrafo único. O pagamento à vista da contribuição ensejará o desconto de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

Art. 105. O valor da contribuição de melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a correção monetária.

Parágrafo único. O valor anual da contribuição de melhoria não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, relativo à época da cobrança.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 106. Pela falta de recolhimento da contribuição no prazo determinado, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do imposto.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 107. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 108. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 109. A base de cálculo da contribuição é o valor estimado do serviço de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

SEÇÃO IV DO VALOR

Art. 110. Os valores mensais da contribuição são os estipulados no Anexo VI.

Art. 111. O valor da contribuição será reajustado na mesma data e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 112. O lançamento da contribuição será feito pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - para os contribuintes detentores de imóveis não edificadas, anualmente, a cada 1º de janeiro;
II - para os contribuintes detentores de imóveis edificadas, mensalmente, no primeiro dia de cada mês, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 113. O valor da contribuição, no caso de imóveis não edificadas, será cobrado na forma, prazos e condições definidos

em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, permitida a sua inclusão no carnê do IPTU.

Art. 114. Em se tratando de imóveis edificados, o valor da contribuição será pago na mesma data de vencimento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora.

Art. 115. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição, em relação aos imóveis edificados.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 116. O atraso no pagamento da CIP sujeitará o infrator à multa, no mesmo percentual imposto pela concessionária de energia elétrica fornecedora.

Parágrafo único. No caso de imóveis não edificados, pela falta de recolhimento no prazo determinado da CIP, haverá a incidência de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo.

TÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 117. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:

I - pelos serviços prestados pelo Município e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 118. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 119. Os preços se constituem:

I - dos serviços prestados pelo Município e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

a) execução de muros ou passeios;

b) roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;

c) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;

d) mercados e entrepostos;

e) coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo;

f) utilização de dependências públicas para abate de animais;

II - da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

a) fornecimento de cópias, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;

b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

c) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

d) produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

e) sepultamentos e atos correlatos;

f) serviços e atos administrativos de interesse particular do contribuinte, não classificados como suscetíveis a taxas de expediente e serviços diversos.

III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

a) áreas pertencentes ao Município;

b) áreas de domínio público;

c) espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos;

d) serviços públicos não caracterizados como licenças do poder do polícia ou taxas de expediente e serviços diversos.

Art. 120. A enumeração, referida nos incisos, com suas respectivas alíneas, do artigo 122, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 121. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições relativas aos tributos.

Parágrafo único. O lançamento do preço será efetuado em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 122. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 123. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do Cadastro de Atividades;

III - de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências relativas ao poder de polícia ou à organização dos serviços do Governo Municipal.

Art. 124. O regulamento estabelecerá as normas e procedimentos relativos à inscrição, atualização, suspensão e baixa cadastrais.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 125. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal.

Art. 126. A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

I - exigir livros, documentos e informações;

II - fazer diligências, inspeções e apreensões;

III - solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

Art. 127. Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

§ 2º Considera-se embargo a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

§ 4º A autoridade fiscal competente poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, levando em conta, para tanto, entre outras, a ocorrência de:

I – falta de propósito negocial, assim considerado quando houver opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato;

II – abuso de forma, indicada pela prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 128. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.

Art. 129. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 130. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão

§ 2º O descumprimento da intimação prevista neste artigo sujeitará o infrator à multa de 500 (quinhentas) UFES por intimação não cumprida, ainda que em relação ao mesmo ato ou negócio jurídico.

Art. 131. O regulamento estabelecerá as demais orientações acerca da administração tributária com relação:

I - ao procedimento fiscal, inclusive apreensão, arbitramento, estimativa, representação e consulta tributária;

II - às notificações e intimações.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 132. Constitui dívida ativa do Município de Esperantina/TO, a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 133. Encerrado o exercício financeiro, a Fazenda Pública Municipal adotará, de imediato, as providências necessárias para a inscrição dos débitos fiscais vencidos no exercício anterior em dívida ativa, por contribuinte.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa será efetuada no livro próprio, manual ou eletrônico, dele extraindo-se as respectivas certidões para a cobrança judicial.

Art. 134. Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-

lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 135. Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO DE DÉBITO

Art. 136. São certidões de débitos tributários e não tributários:

I - a Certidão Negativa de Débito - CND;

II - a Certidão Positiva de Débito - CPD;

III - a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPDEN.

§ 1º As certidões de débito terão o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

§ 2º Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes com a Fazenda Pública Municipal, de pessoas ou imóveis, conforme o caso.

§ 3º O regulamento estabelecerá as regras pertinentes ao requerimento, à expedição e à obrigatoriedade das certidões previstas neste Capítulo.

Art. 137. A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que houver no caso.

Art. 138. Da certidão de débito constará, também, o crédito tributário e fiscal devidamente constituído e lançado em dívida ativa.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Art. 139. O processo contencioso fiscal terá início com a impugnação do sujeito passivo, reclamando contra lançamento de tributo ou de ato administrativo dele decorrente.

Art. 140. Lei ordinária, de iniciativa do Poder Executivo, tratará do processo contencioso fiscal.

CAPÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 141. O recolhimento dos tributos municipais será feito através de documento próprio e através da rede bancária.

Art. 142. Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

I - de atualização monetária;

II - das multas previstas nesta Lei; II - de juros moratórios.

Parágrafo único. As multas e juros incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

Art. 143. Os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 144. No caso de recolhimento indevido de tributo e acréscimos, ou seu recolhimento a maior, a importância a ser restituída de ofício ou por requerimento do interessado será atualizada monetariamente.

Art. 145. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

Parágrafo único. Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 146. Os créditos tributários vencidos poderão ser objetos de parcelamento, na forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único. No parcelamento incidirão, sobre os débitos fiscais consolidados, juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, obtidos pelo sistema de cálculo da tabela price, calculados até a data prevista para pagamento da última parcela.

Art. 147. Fica criada a Unidade Fiscal de Esperantina/TO, que terá o início o valor de R\$ 3,15, para cada UFES.

Parágrafo único - Os créditos tributários serão atualizados anualmente, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Esperantina/TO - UFES.

Parágrafo único. A UFES será corrigida, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 148. O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 149. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer órgãos ou entidades, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

Art. 150. Os Cartórios de Registro de Imóveis – CRI, que atendem o Município de Esperantina/TO, quais sejam estabelecidos nos Municípios de Araguatins/TO, Buriti/TO, São Sebastião do Tocantins/TO, são obrigados a fornecerem dados com informações acerca de transferências e registro de imóveis inerentes ao Município de Esperantina/TO.

Parágrafo único - Os Cartórios de Registro de Imóveis _ CRI, deverão apresentar as informações mensalmente, independente de Notificação, ao Município de Esperantina/TO.

Art. 151. Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, disporá acerca do tratamento tributário a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 152. O presente Código deverá ser regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, por decreto do Poder Executivo.

Art. 153. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 154. Revogam-se as disposições contrárias, a partir da vigência da presente Lei, em especial a Lei Complementar nº 297, de 20 de dezembro de 2022 e todas as suas alterações.

Gabinete da Prefeita do Município de Esperantina, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de dezembro de 2025.

MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Prefeita Municipal

ANEXO I ALÍQUOTA DE IPTU

Imóvel		Alíquota
Tipo	Uso	
Edificado	Todos	0,20% a ,050%
Não edificados	Todos	2,00%

ANEXO II LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DO ISS E ALÍQUOTAS APLICÁVEIS

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
1. Serviços de informática e congêneres.	%
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02. Programação.	3
1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e	3

congêneres.	
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	%
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	%
3.01. Nihil. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	%
4.01. Medicina e biomedicina.	3
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04. Instrumentação cirúrgica.	3
4.05. Acupuntura.	3
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07. Serviços farmacêuticos.	3
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10. Nutrição.	3
4.11. Obstetrícia.	3
4.12. Odontologia.	3
4.13. Ortóptica.	3
4.14. Próteses sob encomenda.	3
4.15. Psicanálise.	3
4.16. Psicologia.	3

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	%
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	4
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	4
5.04. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	%
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
6.05. Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	3
6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	%
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04. Demolição.	5
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08. Calafetação.	5
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14. Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
7.15. Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
7.16. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da	5

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	
7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	%
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental,	3

médio e superior.		12.01. Espetáculos teatrais.	3
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	12.02. Exibições cinematográficas.	3
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	%	12.03. Espetáculos circenses.	3
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	12.04. Programas de auditório.	3
9.03. Guias de turismo.	3	12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3
10. Serviços de intermediação e congêneres.	%	12.06. Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	12.07. <i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5	12.10. Corridas e competições de animais.	5
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
10.06. Agenciamento marítimo.	5	12.12. Execução de música.	3
10.07. Agenciamento de notícias.	5	12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4	12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	4	12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	%	12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3	13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	%
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5	13.01. Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5	13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	%	13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3
		14. Serviços relativos a bens de terceiros.	%
		14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
		14.02. Assistência técnica.	3
		14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
		14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3	de	
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	15.09. Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	3	15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
14.10. Tinturaria e lavanderia.	3	15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
14.12. Funilaria e lanternagem.	3	15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
14.13. Carpintaria e serralheria.	3	15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3	15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	%	15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	16. Serviços de transporte de natureza municipal.	%
SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS		Alíquota	
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5		
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5		
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5		
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5		
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação	5		

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	%
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07. Nihil (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)	-
17.08. Franquia (<i>franchising</i>).	3
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.13. Leilão e congêneres.	3
17.14. Advocacia.	3
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16. Auditoria.	3
17.17. Análise de Organização e Métodos.	3
17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.21. Estatística.	3
17.22. Cobrança em geral.	3
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	3
17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens)	3

de recepção livre e gratuita.	
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	%
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	%
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	%
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	%
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22. Serviços de exploração de rodovia.	%
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	%
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	Alíquota
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	%

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3
25. Serviços funerários.	%
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3
25.02. Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03. Planos ou convênio funerários.	3
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios de sepultamento.	3
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	%
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	3
27. Serviços de assistência social.	%
27.01. Serviços de assistência social.	3
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	%
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29. Serviços de biblioteconomia.	%
29.01. Serviços de biblioteconomia.	3
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	%
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	%
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32. Serviços de desenhos técnicos.	%
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	3
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	%
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	%
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	%
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36. Serviços de meteorologia.	%
36.01. Serviços de meteorologia.	3
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	%
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
38. Serviços de museologia.	%

38.01. Serviços de museologia.	3
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	%
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	%
40.01. Obras de arte sob encomenda.	3

ANEXO III

TABELA DE ALIQUOTAS FIXA DE ISS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Alíquota Fixa Anual - Vlr UFES
Advogado	480,00
Analista de Sistemas	288,00
Arquiteto	384,00
Artista e modelo	96,00
Assessor ou consultor em geral	384,00
Assistente Social	288,00
Contabilista	192,00
Contador	384,00
Corretor ou intermediador em geral	144,00
Enfermeiro	288,00
Engenheiro	384,00
Esteticista	120,00
Fonoaudiólogo	384,00
Instrumentador cirúrgico	144,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade fundamental	96,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade médio	144,00
Instrutor em geral com nível de escolaridade superior	288,00
Leiloeiro	384,00
Médico	480,00
Mestre de Obras	144,00
Motorista auxiliar	96,00
Motorista, inclusive taxi	144,00
Mototaxista	96,00
Músico	120,00
Nutricionista	288,00
Odontólogo	480,00
Outros Profissionais de nível médio, não especificados anteriormente	120,00
Pedreiro	96,00
Pintor (construção civil)	96,00
Produtor ou promotor de shows, espetáculos e eventos	192,00
Professor de atividades físicas	144,00
Professor ensino médio	120,00
Professor ensino superior	192,00
Professor pré-escolar e ensino fundamental	96,00
Profissionais de nível fundamental, não especificados anteriormente	57,60
Profissionais de nível médio - técnico, não especificados anteriormente	144,00
Profissionais de nível superior, não especificados anteriormente	288,00
Profissional de escolta	192,00
Programador de computador	144,00
Promotor de programas de turismo e viagens	144,00
Protético	144,00
Psicólogo	288,00
Representante Comercial	144,00
Técnico em edificações	192,00

Técnico em eletrônica	120,00
Técnico em enfermagem	144,00
Terapeuta e Fisioterapeuta	384,00
Veterinário	384,00

ANEXO IV
TAXA EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA
TABELA 1- LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vlr UFES - Anual		
Seção	A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	acima de 800 m²
Grupo	01.1	Produção de lavouras temporárias	40,00	72,00	115,20
	01.2	Horticultura e floricultura	40,00	72,00	115,20
	01.3	Produção de lavouras permanentes	40,00	72,00	115,20
	01.4	Produção de sementes e mudas certificadas	40,00	72,00	115,20
	01.5	Pecuária	40,00	72,00	115,20
	01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	30,00	54,00	86,40
	01.7	Caça e serviços relacionados	30,00	54,00	86,40
Divisão	02	PRODUÇÃO FLORESTAL	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	02.1	Produção florestal - florestas plantadas	40,00	72,00	115,20
	02.2	Produção florestal - florestas nativas	40,00	72,00	115,20
	02.3	Atividades de apoio à produção florestal	30,00	54,00	86,40
Divisão	03	PESCA E AQUICULTURA	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	acima de 600 m²
Grupo	03.1	Pesca	30,00	54,00	86,40
	03.2	Aqüicultura	30,00	54,00	86,40
Seção	B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	05	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	acima de 800 m²
Grupo	05.0	Extração de carvão mineral	40,00	72,00	115,20
Divisão	06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	até 500 m²	de 500,01 até 2000 m²	acima de 2000 m²
Grupo	06.0	Extração de petróleo e gás natural	240,00	32,00	691,20
Divisão	07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	até 200	de	acima de

		METÁLICOS	m²	200,01 até 800 m²	800 m²
Grupo	07.1	Extração de minério de ferro	160,00	88,00	460,80
	07.2	Extração de minerais metálicos não-ferrosos	160,00	288,00	460,80
Divisão	08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	acima de 600 m²
Grupo	08.1	Extração de pedra, areia e argila	160,00	288,00	460,80
	08.9	Extração de outros minerais não-metálicos	160,00	288,00	460,80
Divisão	09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	160,00	288,00	460,80
	09.9	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	40,00	72,00	115,20
Seção	C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	acima de 800 m²
Grupo	10.1	Abate e fabricação de produtos de carne	30,00	54,00	86,40
	10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	30,00	54,00	86,40
	10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	30,00	54,00	86,40
	10.4	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	30,00	54,00	86,40
	10.5	Laticínios	30,00	54,00	86,40
	10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	30,00	54,00	86,40
	10.7	Fabricação e refino de açúcar	40,00	72,00	115,20
	10.8	Torrefação e moagem de café	40,00	72,00	115,20
	10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios	30,00	54,00	86,40
TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vlr UFES - Anual		
Divisão	11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	até 300 m²	de 300,01 até 1200 m²	acima de 1200 m²
Grupo	11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	70,00	126,00	201,60
	11.2	Fabricação de bebidas não-alcoólicas	50,00	90,00	144,00
Divisão	12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	até 300 m²	de 300,01 até	acima de 1200 m²

				1200 m²	
Grupo	12.1	Processamento industrial do fumo	50,00	90,00	144,00
	12.2	Fabricação de produtos do fumo	50,00	90,00	144,00
Divisão	13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	acima de 600 m²
Grupo	13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis	30,00	54,00	86,40
	13.2	Tecelagem, exceto malha	30,00	54,00	86,40
	13.3	Fabricação de tecidos de malha	30,00	54,00	86,40
	13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	30,00	54,00	86,40
	13.5	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	30,00	54,00	86,40
Divisão	14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	14.1	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	25,00	45,00	72,00
	14.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	25,00	45,00	72,00
Divisão	15	PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	acima de 600 m²
Grupo	15.1	Curtimento e outras preparações de couro	40,00	72,00	115,20
	15.2	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	25,00	45,00	72,00
	15.3	Fabricação de calçados	25,00	45,00	72,00
	15.4	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	20,00	36,00	57,60
Divisão	16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	acima de 800 m²
Grupo	16.1	Desdobramento de madeira	30,00	54,00	86,40
	16.2	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	30,00	54,00	86,40
Divisão	17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	até 500 m²	de 500,01 até 2000 m²	acima de 2000 m²
Grupo	17.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	100,00	180,00	288,00
	17.2	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	100,00	180,00	288,00
	17.3	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	100,00	180,00	288,00

	17.4	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	100,00	180,00	288,00
Divisão	18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	18.1	Atividade de impressão	30,00	54,00	86,40
	18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	30,00	54,00	86,40
	18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	30,00	54,00	86,40
Divisão	19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	até 500 m²	de 500,01 até 2000 m²	acima de 2000 m²
Grupo	19.1	Coquerias	200,00	360,00	576,00
	19.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo	200,00	360,00	576,00
	19.3	Fabricação de biocombustíveis	80,00	144,00	230,40
Divisão	20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	até 300 m²	de 300,01 até 1200 m²	acima de 1200 m²
Grupo	20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos	40,00	72,00	115,20
	20.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos	40,00	72,00	115,20
	20.3	Fabricação de resinas e elastômeros	40,00	72,00	115,20
	20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	40,00	72,00	115,20
	20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	60,00	108,00	172,80
	20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	40,00	72,00	115,20
	20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	50,00	90,00	144,00
	20.9	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	40,00	72,00	115,20

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vlr UFES - Anual		
Divisão	21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	acima de 600 m²
Grupo	21.1	Fabricação de produtos farmoquímicos	30,00	54,00	86,40
	21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos	30,00	54,00	86,40
Divisão	22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	acima de 800 m²

Página 27/48

Grupo	28.3	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	50,00	90,00	144,00
	28.4	Fabricação de máquinas-ferramenta	30,00	54,00	86,40
	28.5	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	50,00	90,00	144,00
	28.6	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	30,00	54,00	86,40
	Divisão	29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	até 500 m²	de 500,01 até 2000 m²
Grupo	29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	200,00	360,00	576,00
	29.2	Fabricação de caminhões e ônibus	200,00	360,00	576,00
	29.3	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	100,00	180,00	288,00
	29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	50,00	90,00	144,00
	29.5	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	20,00	36,00	57,60
Divisão	30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	até 400 m²	de 400,01 até 1600 m²	acima de 1600 m²
Grupo	30.1	Construção de embarcações	100,00	180,00	288,00
	30.3	Fabricação de veículos ferroviários	200,00	360,00	576,00
	30.4	Fabricação de aeronaves	400,00	720,00	1.152,00
	30.5	Fabricação de veículos militares de combate	400,00	720,00	1.152,00
	30.9	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	100,00	180,00	288,00
Divisão	31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	acima de 600 m²
Grupo	31.0	Fabricação de móveis	40,00	72,00	115,20
Divisão	32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	acima de 600 m²
Grupo	32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	40,00	72,00	115,20
	32.2	Fabricação de instrumentos musicais	30,00	54,00	86,40
	32.3	Fabricação de artefatos	30,00	54,00	86,40

		para pesca e esporte			
	32.4	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	30,00	54,00	86,40
	32.5	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	30,00	54,00	86,40
	32.9	Fabricação de produtos diversos	30,00	54,00	86,40
Divisão	33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	até 75 m²	de 75,01 até 300 m²	acima de 300 m²
Grupo	33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	20,00	36,00	57,60
	33.2	Instalação de máquinas e equipamentos	30,00	54,00	86,40
Seção	D	ELETRICIDADE E GÁS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	acima de 800 m²
Grupo	35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	200,00	360,00	576,00
	35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	200,00	360,00	576,00
	35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	200,00	360,00	576,00
Seção	E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	acima de 800 m²
Grupo	36.0	Captação, tratamento e distribuição de água	150,00	270,00	432,00
Divisão	37	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	acima de 800 m²
Grupo	37.0	Esgoto e atividades relacionadas	150,00	270,00	432,00
Divisão	38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	acima de 800 m²
Grupo	38.1	Coleta de resíduos	150,00	270,00	432,00
	38.2	Tratamento e disposição de resíduos	150,00	270,00	432,00
	38.3	Recuperação de materiais	30,00	54,00	86,40
Divisão	39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	acima de 800 m²
Grupo	39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	150,00	270,00	432,00

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vlr UFES - Anual							
Seção	F	CONSTRUÇÃO	PEQUENO	MEDIO	GRANDE					
Divisão	41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²					
Grupo	41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	40,00	72,00	115,20					
	41.2	Construção de edifícios	40,00	72,00	115,20					
Divisão	42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²					
Grupo	42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	40,00	72,00	115,20					
	42.2	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	40,00	72,00	115,20					
	42.9	Construção de outras obras de infra-estrutura	30,00	54,00	86,40					
Divisão	43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²					
Grupo	43.1	Demolição e preparação do terreno	30,00	54,00	86,40					
	43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	30,00	54,00	86,40					
	43.3	Obras de acabamento	40,00	72,00	115,20					
	43.9	Outros serviços especializados para construção	25,00	45,00	72,00					
Seção	G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE					
Divisão	45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	acima de 600 m²					
Grupo	45.1	Comércio de veículos automotores	40,00	72,00	115,20					
	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	20,00	36,00	57,60					
	45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	25,00	45,00	72,00					
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	20,00	36,00	57,60					
Divisão	46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	até 200 m²	de 200,01 até 800 m²	acima de 800 m²					
	46.1	Representantes comerciais e agentes do	20,00	36,00	57,60					
		comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas								
	46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	50,00	90,00	144,00					
	46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	40,00	72,00	115,20					
	46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	40,00	72,00	115,20					
	46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	50,00	90,00	144,00					
	46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	50,00	90,00	144,00					
	46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	40,00	72,00	115,20					
	46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	40,00	72,00	115,20					
	46.9	Comércio atacadista não-especializado	40,00	72,00	115,20					
Divisão	47	COMÉRCIO VAREJISTA	até 75 m²	de 75,01 até 300 m²	acima de 300 m²					
Grupo	47.1	Comércio varejista não-especializado	40,00	72,00	115,20					
	47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	40,00	72,00	115,20					
	47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	150,00	270,00	432,00					
	47.4	Comércio varejista de material de construção	50,00	90,00	144,00					
	47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	40,00	72,00	115,20					
	47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	30,00	54,00	86,40					
	47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	30,00	54,00	86,40					
	47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de	25,00	45,00	72,00					

Página 30/48

		INFORMAÇÃO		m²	
Grupo	62.0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	40,00	72,00	115,20

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vlr UFES - Anual		
Divisão	63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	63.1	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	50,00	90,00	144,00
	63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação	40,00	72,00	115,20
Seção	K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	acima de 600 m²
Grupo	64.1	Banco Central	400,00	720,00	1.152,00
	64.2	Intermediação monetária - depósitos à vista	400,00	720,00	1.152,00
	64.3	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	400,00	720,00	1.152,00
	64.4	Arrendamento mercantil	100,00	180,00	288,00
	64.5	Sociedades de capitalização	100,00	180,00	288,00
	64.6	Atividades de sociedades de participação	100,00	180,00	288,00
	64.7	Fundos de investimento	150,00	270,00	432,00
	64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	100,00	180,00	288,00
Divisão	65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	65.1	Seguros de vida e não-vida	80,00	144,00	230,40
	65.2	Seguros-saúde	80,00	144,00	230,40
	65.3	Resseguros	80,00	144,00	230,40
	65.4	Previdência complementar	80,00	144,00	230,40
	65.5	Planos de saúde	80,00	144,00	230,40
Divisão	66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros	60,00	108,00	172,80
	66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	60,00	108,00	172,80
	66.3	Atividades de	60,00	108,00	172,80

		administração de fundos por contrato ou comissão			
Seção	L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	30,00	54,00	86,40
	68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	30,00	54,00	86,40
Seção	M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE
Divisão	69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	até 75 m²	de 75,01 até 300 m²	acima de 300 m²
Grupo	69.1	Atividades jurídicas	40,00	72,00	115,20
	69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	30,00	54,00	86,40
Divisão	70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	70.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	40,00	72,00	115,20
	70.2	Atividades de consultoria em gestão empresarial	40,00	72,00	115,20
Divisão	71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	71.1	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	30,00	54,00	86,40
	71.2	Testes e análises técnicas	25,00	45,00	72,00
Divisão	72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	72.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	30,00	54,00	86,40
	72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	30,00	54,00	86,40
Divisão	73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
Grupo	73.1	Publicidade	40,00	72,00	115,20
	73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública	30,00	54,00	86,40

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vlr UFES - Anual		
Divisão	74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	até 75 m²	de 75,01 até 300 m²	acima de 300 m²

Página 32/48

		atendimento hospitalar							m²			
	86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	50,00	90,00	144,00		Grupo	91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	30,00	54,00	86,40
	86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	30,00	54,00	86,40		Divisão	92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	Até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²
	86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	30,00	54,00	86,40		Grupo	92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	100,00	180,00	288,00
	86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	30,00	54,00	86,40		Divisão	93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	Até 150 m²	de 150,01 até 600 m²	acima de 600 m²
	86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde	30,00	54,00	86,40		Grupo	93.1	Atividades esportivas	30,00	54,00	86,40
	86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	30,00	54,00	86,40			93.2	Atividades de recreação e lazer	40,00	72,00	115,20
						Seção	S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE	
						Divisão	94	ATIVIDADES ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	Até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²	
						Grupo		94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	20,00	36,00	57,60
								94.2	Atividades de organizações sindicais	20,00	36,00	57,60
								94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	20,00	36,00	57,60
								94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	20,00	36,00	57,60
						Divisão	95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	Até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²	
						Grupo		95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	20,00	36,00	57,60
								95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	20,00	36,00	57,60
						Divisão	96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	Até 100 m²	de 100,01 até 400 m²	acima de 400 m²	
						Grupo	96.0	Outras atividades de serviços pessoais	20,00	36,00	57,60	
						Seção	T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	PEQUENO	MEDIO	GRANDE	
						Divisão	97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	até 75 m²	de 75,01 até 300 m²	acima de 300 m²	
						Grupo	97.0	Serviços domésticos	15,00	27,00	43,20	
						Seção	U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES	PEQUENO	MEDIO	GRANDE	

EXTRATERRITORIAIS				
Divisão	99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	até 100 m ²	de 100,01 a 400 m ²
Grupo	99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	20,00	36,00 57,60
TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Classificação / Vlr UFES - Anual	
Seção	Z	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO	PEQUENO	MEDIO GRANDE
Divisão	Z1	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO	até 50 m ²	de 50,01 a 200 m ²
Grupo	Z1.1	Nível Fundamental	8,00	14,40 23,04
	Z1.2	Nível Médio - Técnico	12,00	21,60 34,56
	Z1.3	Nível Médio (exceto Técnico)	16,00	28,80 46,08
	Z1.4	Nível Superior	20,00	36,00 57,60

TABELA 1- FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	Vlr em % da Tabela 1 - Anual
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	30%
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	30%
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	30%
D	ELETRICIDADE E GÁS	30%
E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	30%
F	CONSTRUÇÃO	30%
G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	20%
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	20%
I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	20%
J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	20%
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	40%
L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	20%
M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	20%
N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	20%
O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	ISENTO
P	EDUCAÇÃO	20%
Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	20%
R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	20%
S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	20%
T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	20%
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	20%
Z	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM ESTABELECIMENTO	20%

TABELA 2 - EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ESPÉCIE	CÁLCULO (*)	Vlr UFES
Qualquer tipo de aparelho sonoro utilizado para propaganda para o exterior de estabelecimentos	Por mês	7,50

Qualquer tipo de aparelho sonoro utilizado para propaganda, quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação	Por dia	1,50
	Por mês	11,25
	Por ano	60,00
Propaganda por meio de conjuntos musicais	Por dia	10,00
Faixa afixada em locais permitidos	Por mês	10,00
Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico	Por m ² e por mês	0,45
	Por m ² e por ano	4,50
Painel, cartaz ou poste colocados na parte externa de edifícios ou fachadas por qualquer processo e voltado para as vias ou logradouros públicos	Por m ² e por mês	0,68
	Por m ² e por ano	6,75
Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio	Por mês	3,00
Placa, totem ou similar, instalado ou colocado no logradouro público	Por ano	25,00
Balão ou similar	Por dia	1,50
	Por mês	11,25
	Por ano	60,00
Painel luminoso (tipo back-light e front-light) ou similar	Por m ² e por ano	8,00
Out Door ou similar	Por m ² e por ano	6,00

(*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro

TABELA 4 – COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPÉCIE	CÁLCULO(*)	Vlr UFES
Shows, festejos e similares	Por m ² e por dia	0,10
Parques de Diversões, Círcos e similares	Por m ² e por dia	0,06
Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais ou prestacionais	Por m ² e por mês	1,00
	Por m ² e por ano	8,00
Veículo, trailer, contêiner, caçamba e assemelhados	Por unidade e por mês	3,00
	Por unidade e por ano	30,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios	Por m ² e por mês	1,10
	Por m ² e por ano	11,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para produtos manufaturados e industrializados	Por m ² e por mês	1,20
	Por m ² e por ano	12,00
Outras ocupações, não citadas anteriormente	Por m ² e por dia	0,15

(*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro

TABELA 5 – OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRAIAS

ESPÉCIE	CÁLCULO(*)	Vlr UFES
Shows, festejos e similares	Por m ² e por dia	0,10
Parques de Diversões, Círcos e similares	Por m ² e por dia	0,06
Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais ou prestacionais	Por m ² e por mês	1,00
	Por m ² e por ano	8,00
Veículo, trailer, contêiner, caçamba e assemelhados	Por unidade e por mês	3,00

	Por unidade e por ano	30,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para hortifrutigranjeiros e produtos alimentícios	Por m² e por mês	1,10
	Por m² e por ano	11,00
Box ou similar em feiras livres ou mercados municipais, para produtos manufaturados e industrializados	Por m² e por mês	1,20
	Por m² e por ano	12,00
Outras ocupações, não citadas anteriormente	Por m² e por dia	0,15
(*) qualquer fração deve ser arredondada para um inteiro		

TABELA 6- VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ATIVIDADES ESTABELECIDAS DE INTERESSE DA SAÚDE			
Área Ocupada	Complexidade / Vlr UFES Anual		
	Alta	Média	Baixa
Até 50,00 m²	32,76	23,40	18,00
De 50,01 m² à 100,00 m²	42,59	30,42	23,40
De 100,01 m² à 200,00 m²	55,36	39,55	30,42
De 200,01 m² à 400,00 m²	71,97	51,41	39,55
De 400,01 m² à 800,00 m²	93,57	66,83	51,41
De 800,01 a 1.600,00 m²	121,64	86,88	66,83
Acima de 1.600,00 m²	158,13	112,95	86,88

ATIVIDADES DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE DE INTERESSE DA SAÚDE

Descrição	Vlr UFES		
	Por dia	Por mês	Por Ano
Atividade de venda ambulante em eventos	4,00	-	-
Atividade de venda ambulante em geral	1,50	7,50	30,00
Atividade de comércio eventual	5,00	25,00	-

TABELA 7- EXECUÇÃO DE OBRAS

DESCRIÇÃO	Especificação	Vlr UFES
Construção ou ampliação de edificação, por m² de área construída	Até 03 (três) pavimentos	0,50
	Mais de 03 (três) pavimentos	0,35
Reconstrução ou reforma de edificação, por m² de área construída	Até 03 (três) pavimentos	0,20
	Mais de 03 (três) pavimentos	0,15
Outras obras de construção, de acordo com a medida aplicável	Por m²	0,20
	Por metro linear	1,50
Demolição	Por m² de área a ser demolida	0,15
Prorrogação de prazos de licenças	Por prorrogação	25% do valor da licença original
Alteração de licenças concedidas, inclusive alteração de responsabilidade técnica	Por Alteração	40% do valor da licença original

TABELA 8- HABITE-SE

DESCRIÇÃO	Especificação	Vlr UFES
Concessão do Termo de Habite-se, por m² de área construída	Até 03 (três) pavimentos	0,35
	Mais de 03 (três) pavimentos	0,25

TABELA 9 – LOTEAMENTOS

DESCRIÇÃO	Especificação	Vlr UFES
Consulta técnica e/ou análise prévia	Por hectare	2,00
Licença de execução do loteamento	Por m² de área total de lotes particulares	0,02
Alteração de licença, inclusive de diretriz de arruamento, alteração/cancelamento de passagem de rua, projeto de rua e correlatos	Por m² da área total da alteração	0,10

TABELA 10- DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO DE ÁREA

DESCRIÇÃO	Especificação	Vlr UFES
Desmembramento de lote	Por m² da área desmembrada	0,25
Remembramento de lote	Por m² da área total	0,12
Operações mistas (remembramento e desmembramento envolvendo diversas unidades imobiliárias)	Por m² da área total	0,20

TABELA 11 – AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE URBANO

DESCRIÇÃO	Especificação	Vlr UFES
Alteração de linha de transporte escolar	Por vaga	25,00
Alteração de ponto de mototáxi	Por vaga	15,00
Alteração de ponto de táxi	Por vaga	35,00
Autorização de veículos de aluguel	Por autorização	40,00
Autorização para mototáxi ficar fora de circulação	Por exercício	7,00
Autorização para mudança de taxímetro	Por autorização	5,00
Autorização para táxi ficar fora de circulação	Por exercício	10,00
Baixa de permissão de táxi, mototáxi e transporte escolar e baixa de autorização de veículos de aluguel	Por baixa	10,00
DESCRIÇÃO	Especificação	Vlr UFES
Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	Por acompanhante	20,00
Cadastro de condutor auxiliar de mototáxi	Por cadastro	15,00
Cadastro de condutor auxiliar de táxi	Por cadastro	30,00
Concessão de linha de transporte escolar	Por vaga	50,00
Concessão de ponto de mototáxi	Por vaga	30,00
Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	Por acompanhante	20,00
Concessão de ponto de táxi	Por vaga	60,00
Permuta de veículos (taxi, mototaxi ou transporte escolar)	Por permuta	10,00
Renovação da permissão de ponto de mototáxi	Por vaga, por exercício	15,00
Renovação da permissão de ponto de táxi	Por vaga, por exercício	30,00
Renovação de autorização de veículos de aluguel	Por exercício	20,00
Renovação de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	Por exercício	10,00
Renovação de linha de transporte	Por vaga, por	25,00

escolar	exercício	
Renovação do cadastro de condutor auxiliar de táxi	Por exercício	15,00
Renovação do cadastro de condutor auxiliar de táxi	Por exercício	7,50
Transferência de permissão de mototaxi	Por transferência	25,00
Transferência de permissão de taxi	Por transferência	50,00
Transferência de permissão de transporte escolar	Por transferência	40,00

Autorização de Show e similares	20,00
---------------------------------	-------

TABELA 12- LICENÇA AMBIENTAL

DESCRIÇÃO	TIPO DO EMPREENDIMENTO / Vlr UFES	
	INDUSTRIAL	OUTROS
Licença de Localização (LL)	40 UFES	32 UFES
Licença Prévia (LP)	A x 0,15 x UFES	A x 0,12 x UFES
Licença de Instalação (LI)	A x 0,20 x UFES	A x 0,16 x UFES
Licença de Operação (LO)	A x 0,25 x UFES	A x 0,20 x UFES
Obs.: A = Área do empreendimento a ser licenciado		

ANEXO V
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

DESCRIÇÃO	Vlr UFES
Alteração no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais	5,00
Alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal	5,00
Análise para Instalação de Engenho Publicitário (com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART)	25,00
Atos declaratórios de imunidade, isenção ou não incidência de tributo	10,00
Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais	8,00
Cartão de Identificação Cadastral - autônomos sem estabelecimento	5,00
Certidão, Atestado, Declaração, Certificado e atos semelhantes (exceto Certidão Negativa de Débitos)	10,00
Certificação de Numeração Oficial	10,00
Certificação de Uso do Solo em Área Rural ou Ambiental	25,00
Certificação de Uso do Solo Urbano	10,00
Consultas técnicas	30,00
Emissão de Nota Avulsa	7,00
Expedição de Alvará ou Autorização	5,00
Expedição de Atestado de Valor Venal (imóveis não edificadas)	25,00
Expedição de Atestado de Valor Venal (imóveis edificadas)	30,00
Expedição de Atestado de Valor Venal (imóveis rurais)	40,00
Inscrição ou reativação no Cadastro de Atividades Econômico-Fiscais	10,00
Interdição de vias e logradouros para realização de eventos e festas (por dia)	15,00
Laudo Técnico	50,00
Publicação particular no Diário Oficial Eletrônico	20,00
Realização de obras e serviços em vias e logradouros públicos (por local)	10,00
Requerimentos ou solicitações de naturezas diversas	5,00
Visita Técnica	30,00
Vistoria em imóveis rurais	25,00
Vistoria em imóveis urbanos	15,00
Vistoria em veículos (moto, caminhão, táxi, transporte escolar, etc)	10,00
Vistoria para liberação do loteamento (por m² da área total)	0,01

ANEXO VI
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA ELETRÔNICA

Imóvel			Vlr UFES Mensal
Tipo	Uso	Faixa de Consumo de Energia em kWh	
	Residencial	Até 50	Isento
		51 a 80	1,50
		81 a 120	3,00
		121 a 170	5,00
		171 a 230	7,00
		231 a 300	9,00
		301 a 380	12,00
		381 a 470	16,00
		Acima de 470	20,00
	Edificados	Até 50	1,00
		51 a 100	3,00
		101 a 160	5,00
		161 a 230	7,00
		231 a 310	10,00
		311 a 400	13,00
		401 a 500	16,00
		501 a 610	19,00
		611 a 730	22,00
		731 a 860	26,00
		861 a 1000	30,00
		1001 a 1150	34,00
		1151 a 1310	38,00
		1311 a 1480	42,00
	Comercial, Industrial e outros usos	1481 a 1660	46,00
		1661 a 1850	51,00
		1851 a 2050	56,00
		2051 a 2260	61,00
		2261 a 2480	66,00
		2481 a 2710	71,00
		2711 a 2950	76,00
		Acima de 2951	81,00
Não edificadas	Residencial	-	3,00
	Comercial, industrial e outros usos	-	6,00

LEI Nº 355/2025

de 23 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2026-2029 para o Município de Esperantina/TO, e estabelece outras providências.

A Prefeita Municipal de **ESPERANTINA, ESTADO DO TOCANTINS**, no interesse superior e predominante deste Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º Art. 165 da Constituição Federal, em concomitância com a Lei Complementar nº101/2000 de 04/05/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar as peças orçamentaria para o exercício de 2026, para que benefícios sejam trazidos para o Município de Esperantina, melhorando assim a qualidade de vida da nossa comunidade;

CONSIDERANDO que as peças orçamentarias são fundamentais para a boa gestão municipal e que as mesmas devem ser o mais próximo possível da realidade, possibilitando assim uma maior transparência na prestação de contas dos ordenadores de despesas dos Poderes Públicos Municipais e também uma melhor execução do mesmo;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da CF/1988, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes, de capital e outras delas decorrentes e despesas de duração continuada, na forma dos **Anexos I, II, III, IV e V**.

Art. 2º O Plano Plurianual 2026-2029 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental, estruturado em Programas e ações orientados para a consecução dos objetivos estratégicos.

§ 1º Os Programas representam elementos de integração entre o Plano e o Orçamento.

§ 2º As ações orçamentárias correspondem aos projetos, atividades e operações especiais constantes dos orçamentos anuais.

§ 3º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 3º A exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei.

Art. 4º Fica o poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir indicadores e respectivas metas do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização dos objetivos do Programa.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alterações de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais suplementares e especiais por meio de ato próprio, apropriando-se aos programas as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual e na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e suas alterações, bem como mudanças econômicas e sociais, fica autorizado a:

I - alterar o valor global do Programa e Ações (incluir, excluir ou alterar iniciativas orçamentárias e seus respectivos atributos);

II - adequar metas físicas de iniciativa orçamentária para compatibilizá-las com alterações de recursos efetivadas pelas leis orçamentárias;

III - incluir, excluir ou alterar no orçamento iniciativas decorrentes de aprovação de operações de crédito, necessárias à execução dos programas financiados, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida.

Art. 7º Cabe a Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Fazenda, Planejamento e Gestão estabelecer normas complementares de gestão, monitoramento e avaliação do PPA 2026-2029.

Art. 8º As estimativas de recursos dos Programas e Ações constantes dos Anexos desta Lei são referenciais e foram estimadas e fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação das receitas e despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários ao Plano Plurianual.

Art. 9º Os procedimentos orçamentários anuais constituem atualizações automáticas do Plano Plurianual.

Art. 10. Fica o poder Executivo autorizado por ato próprio, a atualizar pelo índice inflacionário anual (IGPM, INPC, IPCA ou outro que venha substituí-los) o valor estimado das receitas e despesas no PPA 2026-2029.

Art. 11. Para atendimento das ações estratégicas do Selo Unicef Edição 2025-2028, o Município deverá observar o que segue:

§ 1º - Promover Agenda Transversal um conjunto de políticas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município, no prazo de 120 dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º - A Agenda de que trata esse artigo terá como foco a promoção e a garantia de direitos da criança e adolescente, com conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins, aos 23 de dezembro de 2025.

MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal

LEI Nº 354/202

de 28 de dezembro de 2025.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA ANUAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

A PREFEITA Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei. 2.5 - Outras Receitas de Capital.....0,00

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2026, no valor global de R\$ 59.792.526,34 (Cinquenta e nove milhões setecentos e noventa e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa, detalhados nos Anexos que acompanham este Projeto de Lei.

§ 1º- Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º- O chefe do poder executivo poderá estabelecer e publicar anexo(s) regulamentando normas de execução do orçamento.

Art. 3º - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 59.792.526,34 (cinquenta e nove milhões setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

Art. 4º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente

e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento.

I - RECEITA DO TESOURO 33.167.314,07

1 - RECEITAS CORRENTES 26.356.614,07

1.1 - Receita Tributária 629.919,11
1.2 - Receita de Contribuições..... 40.401,12
1.3 - Receita Patrimonial 2.717,29
1.4 - Receita Agropecuária 0,00
1.5 - Receita Industrial..... 0,00
1.6 - Receita de Serviços..... 20.000,00
1.7 - Transferências Correntes 25.663.576,55

2 - RECEITAS DE CAPITAL..... 6.810.700,00

2.1 - Operações de Crédito..... 0,00
2.2 - Alienações de Bens..... 0,00
2.3 - Amortização de Empréstimos 0,00
2.4 - Transferências de Capital 6.810.700,00

II - RECEITAS PRÓPRIAS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES 0,00

III - RECEITAS PRÓPRIAS DOS FUNDOS 29.792.495,28

IV - RECEITAS RETIFICADORAS DO FUNDEB (-3.167.283,01)

RECEITA TOTAL 59.792.526,34

Art. 5º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 59.792.526,34 (Cinquenta e nove milhões setecentos e noventa e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), assim desdobrados:

I- no Orçamento Fiscal, em R\$ 42.921.688,81 (Quarenta e dois milhões novecentos e vinte e um mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos);

II- no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 16.870.837,53 (Dezesseis milhões oitocentos e setenta mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos);

Art. 6º - A despesa será realizada com observância da programação constante nos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

I - TESOURO 59.792.526,34

1 - DESPESAS CORRENTES..... 43.612.587,09
2 - DESPESAS DE CAPITAL 16.165.353,17
3 - RESERVA CONTINGÊNCIA 14.586,08
4 - RESERVA PREVIDENCIÁRIA 0,00

II - AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES 0,00

III - FUNDOS E ENTIDADES..... 40.590.741,16

12 - FUNDEB - 24.205.348,27
13 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - 13.787.000,41
14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - 2.598.392,48

IV - RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

0101 CÂMARA MUNICIPAL 1.876.125,00
0202 GABINETE DO PREFEITO..... 584.533,46
0203 SEC. MUN. DE ADMINISTR E PLANEJAMENTO
3.193.623,37
0204 SEC. DE CONTROLE INTERNO 196.693,17
0205 SEC. MUN. DE FINANÇAS E TRIBUTOS
869.829,20
0206 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
2.048.405,69
0207 SEC. MUN. DE OBRAS E SERV. URBANOS
8.130.769,55
0208 SEC. MUN. DE AGRICULTURA E PESCA
1.223.375,37
0209 SEC. MUN. DE CULTURA, JUVENT. E ESPORTES
998.430,37
0210 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. 13.487.000,41
0211 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 2.598.392,48
0212 SEC. MUNIC. DE EDUCAÇÃO 6.880.666,33
0213 FUNDEB..... 17.324.681,94
0214 FUNDO MUN. DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE 148.000,00

0215	FUNDO MUN. DO DIREIT. CRIANÇA E
ADOLESC	125.000,00
0216	FUNDO MUN. DO DIREITO DO IDOSO
	107.000,00

TOTAL DAS UNIDADES 59.792.526,34

Art. 7º - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importâncias iguais para a receita estimada e a despesa fixada, aplicando-se lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º- Fica o Poder Executivo autorizado:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 70% (setenta por cento) sobre o total da despesa fixada.

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência.

III - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa.

Parágrafo único - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

a - suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;

b - suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundos, fundações.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º - Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e no que couber, adequá-lo às disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2026.

Art. 11 - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes nos anexos.

Art. 12- Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra orçamentário.

Art. 13- As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus

adicionais poderão ser modificadas, visando ao atendimento das necessidades da execução dos

programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins, aos 23 de dezembro de 2025

MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal

LEI Nº. 353/2025

de 23 de dezembro de 2025.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e determina outras providências."

A Prefeita Municipal de **ESPERANTINA, ESTADO DO TOCANTINS**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao mandamento constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar Nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2026 e para todo o exercício financeiro, as diretrizes orçamentárias instruídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar Nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária/2026;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar Nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal Nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras

estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária 2026, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta de Lei orçamentária para o exercício de 2026 conterá as prioridades da Administração Municipal obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido

pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - As propostas orçamentárias para o exercício de 2026 compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei;

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a poderá abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, excesso de arrecadação do exercício, como também, em havendo, o superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária autorizará o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento tendo como limite o mesmo percentual autorizado neste artigo, e de 100% (cem por cento) em virtude de superávit financeiro de exercícios anteriores e excesso de arrecadação no exercício, celebração de convênios, emendas parlamentares e afins destinadas ao município não previstas no orçamento.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, ITR, IPI e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de **70%**

(setenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, profissionais estes definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10º - O Município repassará o mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) do total do FPM para custeio das despesas administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 11º - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para custear despesas correntes, excetuando as previstas em lei destinadas aos regimes de previdência social, geral e próprios dos servidores públicos, para realização de investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida

pública.

Art. 12º - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal, e demais ordenadores de despesa do município, deverão solicitar autorização ao Chefe do Poder Executivo, que autorize por meio de decreto do executivo as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda os ajustes no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 13º - São receitas do Município:

I - Os Tributos de sua competência;

II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins;

III - O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias, fundos e fundações;

IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - As rendas de seus próprios serviços;

VI - A resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - As rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - A contribuição previdenciária de seus servidores;

e

IX - outras.

Art. 14º - Considerar-se-á, quando da estimativa das

Receitas:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2025 e exercícios anteriores;

III - O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão de obra e geração de renda;

V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI – A evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2026,

VIII - outras.

Art. 15º - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência de no máximo **1,0% (um por cento)** da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, destinada ao:

a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2026, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive casos de calamidade pública, pandemias, epidemias, possíveis incertezas econômicas e frustração de receitas.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 16º - A receita devere estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 17º - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida no MCASP e demais instruções normativas da

Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 18º - O orçamento municipal devere consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 19º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - Revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 20º - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - Os compromissos de natureza social;

V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos;

IX - A contrapartida previdenciária do Município;

X - As relativas ao cumprimento de convênios;

XI - Os investimentos e inversões financeiras;

XII - Outras.

Art. 21º - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive da Máquina Administrativa;

IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei;

VII - Outros.

Art. 22º - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO: Com base no Art. 37, X, CF/88, os vereadores possuem direito à revisão geral anual, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, desde que, obedeça ao critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores, quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 23º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7 % (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme disposto na [Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009](#) Inciso I:

§ 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [grifo nosso]

Art. 24º - Os gastos com pessoal do Poder Legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A bem como, a Lei complementar Nº 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores e obrigações trabalhistas;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração.

Art. 25º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2026, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo obedecendo ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal e a [Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009](#).

Art. 26º - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 27º - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 28º - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do Governo Municipal, tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e obedeçam aos princípios da administração pública.

Art. 29º - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando à melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados a esta comunidade.

Art. 30º - Os Ordenadores de Despesas poderão firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, esportes, habitação, abastecimento, lazer, turismo, infraestrutura, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico entre outros.

Art. 31º - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32º - A concessão de auxílios e subvenções

dependerá de autorização legislativa por meio de lei específica.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º - A Secretaria Municipal de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento de Despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores bem como a Previsão Mensal de Arrecadação e o Cronograma Mensal de Desembolso em até 60 (sessenta) dias após a sua aprovação.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA não seja votado até 31 de dezembro de 2025, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 34º - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2026, será encaminhado a Câmara Municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35º - Fica autorizado aos ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar não processados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2024, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **6% (seis por cento)** das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Pagamento do serviço da dívida;

IV - Transferências diversas.

Art. 37º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38º - Com vistas atingir, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2026 se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios

Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39º - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de dezembro de 2025.

Maria Antônia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita Municipal

LEI Nº 352/2025

de 22 de dezembro de 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **EU** sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante a realização de processo de compra, 01 (um) terreno em área urbana medindo 12.898,888 m2 (doze mil, oitocentos e noventa e oito metros quadrados e oitocentos e oitenta e oito décimos de metro quadrado) não edificado, com limites e confrontações constantes do mapa topográfico em anexo a este Projeto de Lei, e dele fazendo parte integrante como se transcritos estivessem.

Art. 2º - A aquisição do imóvel de que trata o artigo anterior será destinado para construção de 40 (quarenta) casas populares na sede do município de Esperantina/TO que serão destinadas para pessoas em estado de vulnerabilidade social.

Art. 3º - O valor a ser pago pelo imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei é de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), em parcelas, datas e prazos a serem ajustados entre as partes.

Parágrafo Único: O valor referido no caput deste artigo, está dentro do valor de mercado e em consonância com a avaliação do imóvel realizada por comissão designada para este fim.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos próprios do Município.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA - TO, 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal

LEI Nº 351/2025

de 22 de dezembro de 2025.

“Institui o Programa Municipal de Bolsas de Trabalho de Esperantina - TO, (PMBTE) e dá outras providências”.

Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita Municipal

LEI Nº 350/2025

de 22 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE EXTINÇÃO DA INSTITUIÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º . Fica instituído o Programa Municipal de Bolsas de Trabalho de Esperantina - TO (PMBTE).

Art 2º. O Programa municipal de Bolsas de Trabalho de Esperantina - TO (PMBTE) terá, como atribuição precípua, centralizar, aglutinar e convergir todas as políticas sociais implementadas e desenvolvidas no Município de Esperantina - TO em regime de colaboração, mediante prestação de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos do PMBTE, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar contratos, convênios, termos de cooperação e de parceria com outros entes de direito público, com organismos nacionais e internacionais, com empresas e com entidades de direito privado, inclusive sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa Municipal de Bolsas de Trabalho, mesmo quando associado a outros programas com finalidade semelhante.

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I – propiciar o resgate da cidadania

II – estimular a qualificação profissional aos beneficiários do PMBTE;

III – potencializar a integração dos beneficiários nas suas comunidades;

IV – favorecer a inserção dos beneficiários no mundo do trabalho e da cidadania consciente;

V – gerar renda nas comunidades.

Art. 4º. As bolsas concedidas na forma desta lei são temporárias e têm a sua duração limitada ao período de vigência dos projetos.

Parágrafo único: A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Município de Esperantina - TO.

Art 5º. Competirá às Secretarias Municipais, no âmbito de suas atribuições:

I - divulgar os projetos desenvolvidos por meio do Programa Municipal de Bolsas de Trabalho;

II - selecionar e acompanhar o desempenho dos beneficiários com as bolsas de trabalho;

III - gerir os instrumentos contratuais celebrados no âmbito do Programa Municipal de Bolsas de Trabalho (PMBTE).

Art. 6º. O Programa municipal de Bolsas de Trabalho de Esperantina - TO (PMBTE) será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, autorizada a migração de projetos em execução para o PMBTE, a fim de que se atinja a unicidade de todas as políticas sociais implementadas e desenvolvidas no Município de Esperantina - TO.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Município de Esperantina - TO.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá disponibilizar até 200 (duzentas) bolsas de Trabalho, na imputância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por bolsa, sendo 150 (cento e cinquenta) bolsas pela Secretaria Municipal de Educação e 50 (cinquenta) bolsas pela Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 20hsemanais.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina – TO, aos 22 dias do mês de dezembro de 2025.

Eu, **MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA**, Prefeita Municipal de ESPERANTINA - TO, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a **Escola Municipal Lote Dezenove**, hoje denominada **Escola Municipal São Mateus**, localizada no P.A. Lote Dezenove, neste município, criada pelo item 1.14, do inciso I, do artigo 1º da Lei Municipal nº 025/99, de 16 de setembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina – TO, aos 22 dias do mês de dezembro de 2025.

MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021.4/2025

DADOS DO PROCESSO DE ORIGEM	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	0206/2025
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	021/2025
MODALIDADE:	Pregão Eletrônico
ÓRGÃO GERENCIADOR:	Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos
ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S):	Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde
OBJETO:	Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos e elétricos em veículos, máquinas, caminhões e ônibus pertencentes ao município de Esperantina TO
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais)
VIGÊNCIA INICIAL:	23 de Dezembro de 2025
VIGÊNCIA FINAL:	23 de Dezembro de 2026

DADOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

NOME:	Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos	CNPJ:	25.064.080/0001-70
LOGRADOURO:	Rua Getúlio Vargas, S/N	BAIRRO:	Centro
CIDADE:	Esperantina	ESTADO:	Tocantins
REPRESENTANTE:	Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva	CPF:	928.057.871-53

DADOS DO BENEFICIÁRIO			
RAZÃO SOCIAL:	Q. O. SILVA	CPF/CNPJ:	22.196.642/0001-40
ENDEREÇO:	Av. Goiás, 108	BAIRRO:	Centro
CIDADE:	Augustinópolis	ESTADO:	Tocantins
CONTATO:	(63) 98119-9598 (63) 98119-9598	E-MAIL:	queleoliveira651@gmail.com
REPRESENTANTE:	Quele Oliveira Silva	CPF:	014.689.641-60

DOS ITENS REGISTRADOS

ESPECIFICAÇÕES E ITENS DA ARP						
Item	Descrição	Marcas	Unidade	Quantidade	Valor Unit.	R\$ Total
8	ELÉTRICA GERAL (MÃO DE OBRA) - EM VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Serviço	HORA	500	R\$ 198,00	R\$ 99.000,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE						
Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos Quantidade: 0,00 Valor Total: R\$ 0,00						
Secretaria Municipal de Saúde Quantidade: 500,00 Valor Total: R\$ 99.000,00						
Valor Total					R\$ 99.000,00	

Esperantina - TO, 23 de Dezembro de 2025

Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021.3/2025

DADOS DO PROCESSO DE ORIGEM	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	0206/2025
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	021/2025
MODALIDADE:	Pregão Eletrônico
ÓRGÃO GERENCIADOR:	Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos
ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S):	Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde
OBJETO:	Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos e elétricos em veículos, máquinas, caminhões e ônibus pertencentes ao município de Esperantina TO
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais)
VIGÊNCIA INICIAL:	23 de Dezembro de 2025
VIGÊNCIA FINAL:	23 de Dezembro de 2026

DADOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR			
NOME:	Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos	CNPJ:	25.064.080/0001-70
LOGRADOURO:	Rua Getúlio Vargas, S/N	BAIRRO:	Centro
CIDADE:	Esperantina	ESTADO:	Tocantins
REPRESENTANTE:	Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva	CPF:	928.057.871-53

DADOS DO BENEFICIÁRIO			
RAZÃO SOCIAL:	Mix Autopças Ltda	CPF/CNPJ:	50.091.368/0001-80
ENDEREÇO:	Rua João	BAIRRO:	Entrocamento

	Lisboa, 1570C		
CIDADE:	Imperat riz	ESTAD O:	Maranhão
CONTATO:	(99) 99112- 5988	E-MAIL:	mixautopecas.imp@g mail.com
REPRESENTA NTE:	Ana Rosa de Sousa da Conceiç ão	CPF:	010.245.353-55

DOS ITENS REGISTRADOS

ESPECIFICAÇÕES E ITENS DA ARP						
Ite m	Descriçã o	Marc a	Unida de	Qua nt.	Valo r Unit.	R\$ Total
7	MECÂNI CA GERAL (MÃO DE OBRA) - EM VEÍCULO S DA SECRETA RIA MUNICIP AL DE SAÚDE	Servi ço	HORA	710	R\$ 200, 00	R\$ 142.000 ,00
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos Quantidade: 0,00 Valor Total: R\$ 0,00 Secretaria Municipal de Saúde Quantidade: 710,00 Valor Total: R\$ 142.000,00					
9	GUINCH O - PARA VEÍCULO S DA SECRETA RIA MUNICIP AL DE SAÚDE	Servi ço	KM	500	R\$ 12,0 0	R\$ 6.000,0 0
	QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos Quantidade: 0,00 Valor Total: R\$ 0,00 Secretaria Municipal de Saúde Quantidade: 500,00 Valor Total: R\$ 6.000,00					
Valor Total					R\$ 148.000,00	

Esperantina - TO, 23 de Dezembro de 2025

Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
021.2/2025

DADOS DO PROCESSO DE ORIGEM	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	0206/2025
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	021/2025
MODALIDADE:	Pregão Eletrônico
ÓRGÃO GERENCIADOR:	Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos
ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S):	Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde
OBJETO:	Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos e elétricos em veículos, máquinas, caminhões e ônibus pertencentes ao município de Esperantina TO
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R\$ 221.660,00 (duzentos e vinte e um mil e seiscentos e sessenta reais)
VIGÊNCIA INICIAL:	23 de Dezembro de 2025
VIGÊNCIA FINAL:	23 de Dezembro de 2026

DADOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR			
NOME:	Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos	CNPJ:	25.064.080/0001-70
LOGRADOURO:	Rua Getúlio Vargas, S/N	BAIRRO :	Centro
CIDADE:	Esperantina	ESTADO :	Tocantins
REPRESENTANTE:	Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva	CPF:	928.057.871-53

DADOS DO BENEFICIÁRIO			
RAZÃO SOCIAL:	P J A OLIVEIRA	CPF/CNPJ:	44.441.197/0001-70
ENDEREÇO :	RUA F-7, 35	BAIRRO:	JARDIM TROPICAL
CIDADE:	Imperatriz	ESTADO:	Maranhão
CONTATO:	(99) 9119-1764 (99) 98473-0388	E-MAIL:	paulojhonsonaraujooliviera94@gmail.com

REPRESENTANTE:	PAULO JHONSON ARAUJO OLIVEIRA	CPF:	042.816.131-61
----------------	-------------------------------	------	----------------

DOS ITENS REGISTRADOS

ESPECIFICAÇÕES E ITENS DA ARP						
Lote 01						
Item	Descrição	Marcas	Unidade	Quant.	Valor Unit.	R\$ Total
3	GUINCHO - PARA VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	Serviço	KM	500	R\$ 21,00	R\$ 10.500,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos Quantidade: 500,00 Valor Total: R\$ 10.500,00						
Valor Total do Lote					R\$ 10.500,00	

Lote 02						
Item	Descrição	Marcas	Unidade	Quant.	Valor Unit.	R\$ Total
4	MECÂNICA GERAL (MÃO DE OBRA)- EM VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Serviço	HORA	610	R\$ 200,00	R\$ 122.000,00
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos Quantidade: 0,00 Valor Total: R\$ 0,00 Secretaria Municipal de Educação Quantidade: 610,00 Valor Total: R\$ 122.000,00						
5	ELÉTRICA GERAL (MÃO DE OBRA)- EM VEÍCULO	Serviço	HORA	420	R\$ 198,00	R\$ 83.160,00

	S DA SECRETA RIA MUNICIP AL DE EDUCAÇ ÃO					
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos Quantidade: 0,00 Valor Total: R\$ 0,00 Secretaria Municipal de Educação Quantidade: 420,00 Valor Total: R\$ 83.160,00						
6	GUINCH O - PARA VEÍCULO S DA SECRETA RIA MUNICIP AL DE EDUCAÇ ÃO	Servi ço	KM	400	R\$ 15,0 0	R\$ 6.000,0 0
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos Quantidade: 0,00 Valor Total: R\$ 0,00 Secretaria Municipal de Educação Quantidade: 400,00 Valor Total: R\$ 6.000,00						
Valor Total do Lote					R\$ 211.160,00	
Valor Total					R\$ 221.660,00	

Esperantina - TO, 23 de Dezembro de 2025

Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
021.1/2025

DADOS DO PROCESSO DE ORIGEM	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	0206/2025
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	021/2025
MODALIDADE:	Pregão Eletrônico
ÓRGÃO GERENCIADOR:	Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos
ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S):	Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde
OBJETO:	Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos e elétricos em veículos, máquinas, caminhões e ônibus pertencentes ao município de Esperantina TO
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R\$ 273.035,00 (duzentos e setenta e três mil e trinta e cinco reais)
VIGÊNCIA INICIAL:	23 de Dezembro de 2025
VIGÊNCIA FINAL:	23 de Dezembro de 2026

DADOS DO ÓRGÃO GERENCIADOR			
NOME:	Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos	CNPJ:	25.064.080/0001-70
LOGRADOURO:	Rua Getúlio Vargas, S/N	BAIRRO:	Centro
CIDADE:	Esperantina	ESTADO:	Tocantins
REPRESENTANTE:	Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva	CPF:	928.057.871-53

DADOS DO BENEFICIÁRIO			
RAZÃO SOCIAL:	W. L. SOUZA SANTOS	CPF/CNPJ:	33.874.331/0001-00
ENDEREÇO:	R Padre Josimo, 3050	BAIRRO:	Centro
CIDADE:	Esperantina	ESTADO:	Tocantins
CONTATO:	(63) 8138-4093	E-MAIL:	larissy_gatinha15@hotmail.com
REPRESENTANTE:	WENDY LARISSY SOUZA SANTOS	CPF:	051.163.071-90

DOS ITENS REGISTRADOS

ESPECIFICAÇÕES E ITENS DA ARP						
Item	Descrição	Marcas	Unidade	Quant.	Valor Unit.	R\$ Total
1	MECÂNICA GERAL (MÃO DE OBRA) - EM VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	Serviço	HORA	800	R\$ 203,00	R\$ 162.400,00

QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE					
Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos Quantidade: 800,00 Valor Total: R\$ 162.400,00					
2	ELÉTRICA GERAL (MÃO DE OBRA) - EM VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	Serviço	HORA	545	R\$ 203,00
				R\$ 110.635,00	
QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE					
Secretaria Municipal Obras e Serviços Urbanos Quantidade: 545,00 Valor Total: R\$ 110.635,00					
Valor Total				R\$ 273.035,00	

Esperantina - TO, 23 de Dezembro de 2025

Maria Antonia Rodrigues dos Santos Silva
Prefeita



Diário Oficial do Município

Esperantina - TO . CEP: 77993-000
Fone: (63) 3475-1132
dom@esperantina.to.gov.br
www.esperantina.to.gov.br

MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Prefeita

DEUMAR ALVES DOS SANTOS
Vice Prefeito

FRANCISCO ESEQUIEL SANTOS
Secretário de Administração